
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OEC

7 de fevereiro de 2025

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(1) ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte V – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.821.234/0001-28 (“ODB E&C”); **(2) ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman, na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 358435 (“ODB HoldCo”); **(3) OEC S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte P – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.950.222/0001-24 (“OEC”); **(4) OEC FINANCE LIMITED**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman, na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 358433 (“OEC Finance”); **(5) CNO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Conj. 41, 42, 43 e 44, Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0001-82 (“CNO”); **(6) BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte AB – Conj. 44 – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.884.431/0001/06 (“Belgrávia”); **(7) TENENGE OVERSEAS CORPORATION**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman, na Huntlaw Corporate Services Ltd., The Huntlaw Building, P.O. Box 1350, registrada sob o nº 232850 (“TOC”); **(8) CBPO ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte I – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.156.410/0001-10 (“CBPO”); **(9) OENGER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte Y – Conj. 44 – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.229.029/0001-21 (“OENGER”); **(10) ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau,

Bahamas, na Mareva House 4 George Street, P.O. Box N-3937, registrada sob o nº 4834B (“OOL”); **(11) OECI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte I – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78 (“OECI”); **(12) TENENGE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Parte I – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.122.275/0001-75 (“Tenenge” e, em conjunto sociedades listadas nos itens **(1)** a **(11)**, as “Recuperandas”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) as Recuperandas integram a divisão de negócios do Grupo Novonor (atual denominação do Grupo Odebrecht), um dos maiores grupos empresariais privados do país, sob controle da Novonor S.A. – Em Recuperação Judicial (“Grupo Novonor”), que é responsável pelos serviços de engenharia, infraestrutura e construção civil, formada por diversas sociedades independentes sob controle comum (direto ou indireto) da ODB E&C (“Grupo OEC”);

(ii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as Recuperandas estruturaram-se de modo a viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e estrangeiro, mediante contratação de financiamentos, seguros garantia e emissão de dívidas, sendo que, para tanto, as Recuperandas organizaram-se de forma autônoma e coordenada, outorgando-se garantias recíprocas e figurando simultaneamente como financiadoras, garantidoras e contra garantidoras das respectivas operações, conforme o caso;

(iii) nesse contexto, as Recuperandas captaram recursos no mercado de capitais norte-americano mediante a emissão de séries de notas quirografárias regidas pela Lei de Nova Iorque, emitidas originalmente pela Novonor Finance Limited (atualmente em recuperação judicial), com garantia fidejussória prestada por ODB E&C, CNO e OECI;

(iv) em 19 de agosto de 2020, parte das Recuperandas ajuizou o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (“PRE”) autuado sob o nº 1075159-25.2020.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Recuperação Extrajudicial”), por meio do qual buscaram a reestruturação de seu passivo

financeiro representado pelas notas mencionadas no Considerando **(iii)** acima, nos termos dos artigos 163 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”);

(v) em 26 de outubro de 2020, o PRE apresentado por parte das Recuperandas no âmbito da Recuperação Extrajudicial foi homologado, nos termos do artigo 164, §5º, da LFR, por meio de sentença disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo em 29 de outubro de 2020 e transitada em julgado em 23 de novembro de 2020, conforme certificado em 10 de dezembro de 2020;

(vi) em cumprimento às obrigações assumidas no referido PRE, os créditos decorrentes das referidas notas acima mencionadas foram novados e substituídos por (a) novas notas de série denominadas em Dólares, seniores e quirografárias, regidas pela Lei de Nova Iorque, as Notas Existentes (conforme definido abaixo); e (b) unidades de um novo instrumento emitido pela ODB HoldCo, o Instrumento HoldCo (conforme definido abaixo);

(vii) apesar de a Recuperação Extrajudicial ter possibilitado a equalização fundamental de um passivo financeiro que superava R\$ 18 bilhões e garantias solidárias prestadas pelas Recuperandas, tal procedimento, por sua natureza e escopo, restringiu-se a apenas uma parte do passivo do Grupo OEC e não envolveu todas as Recuperandas;

(viii) com o objetivo de viabilizar uma solução estruturante e garantir a readequação mais abrangente e definitiva dos passivos do Grupo OEC, a preservação e continuidade de seus negócios e o cumprimento de sua função social, mediante preservação de sua capacidade produtiva e geração de postos de trabalho diretos e indiretos, as Recuperandas, sociedades que concentram os passivos e as atividades econômicas do Grupo OEC cuja reestruturação se faz necessária, apresentaram pedido de recuperação judicial em 27 de junho de 2024 (“Data do Pedido”) perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação Judicial” e “Recuperação Judicial”);

(ix) no contexto da reestruturação a ser implementada nesta Recuperação Judicial, as Recuperandas prospectaram a captação de novos recursos, obtendo o compromisso firme do Financiador Âncora (conforme definido abaixo) de, mediante a verificação de determinadas condições precedentes, conferir financiamento extraconcursal prioritário no montante total de US\$ 120 milhões, a ser implementado na modalidade *debtor-in-possession financing*, nos termos dos artigos 69-A e 84, I-B, da LFR e da Cláusula 7.1 abaixo;

(x) as Recuperandas são sociedades independentes, com personalidades jurídicas, direitos e obrigações próprios e segregados perante terceiros e entre si, com autonomia patrimonial e comercial para o desenvolvimento de suas atividades e operações nos termos dos seus respectivos atos constitutivos, sob a orientação diretiva das *holdings* ODB E&C e OEC;

(xi) sem prejuízo, verificado o perfil do endividamento e das atividades econômicas exercidas pelas Recuperandas, notadamente a existência de diversas obrigações financeiras e operacionais com garantias cruzadas entre as Recuperandas, existência de operações *intercompany* entre as Recuperandas, além da administração centralizada das Recuperandas pela OEC e da identidade dos seus respectivos quadros societários, as Recuperandas requereram o reconhecimento e autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos concursais de todas as Recuperandas, na forma do art. 69-J da LFR, exclusiva e limitadamente para fins de reestruturação de seu passivo concursal, de forma a viabilizar a oportuna implementação de uma solução estruturante, conjunta e coordenada para as atividades e negócios das Recuperandas, sem prejuízo da preservação das respectivas personalidades jurídicas para todos os fins e efeitos de direito;

(xii) em 22 de outubro de 2024, o Juízo da Recuperação Judicial reconheceu e autorizou a consolidação substancial dos ativos e passivos concursais de todas as Recuperandas, na forma do art. 69-J da LFR, permitindo-se, assim, a apresentação e deliberação de plano de recuperação judicial unitário, na forma dos arts. 69-L e 69-K da LFR;

(xiii) em assembleia geral de credores realizada em 22 de novembro de 2024, foi aprovado o plano de recuperação judicial acostado às fls. 23.232/23.989 dos autos da Recuperação Judicial (“Plano Original”), observando-se os quóruns previstos no art. 45 da LFR;

(xiv) em 18 de dezembro de 2024, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu a decisão de fls. 26.944/26.953 dos autos da Recuperação Judicial determinando a apresentação de nova versão do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas com alterações em determinadas condições específicas, notadamente, a previsão do Bônus de Subscrição e da Opção A – Créditos Quirografários Mercado de Capitais, conforme definidos no Plano Original (“Decisão”);

(xv) em cumprimento à Decisão e aos requisitos do artigo 53 da LFR, as Recuperandas apresentam esta nova versão do plano de recuperação judicial com as alterações determinadas pelo Juízo da Recuperação Judicial, contendo os meios de recuperação almejados pelas

Recuperandas e demonstrando a sua viabilidade econômica, por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos (“Plano”).

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

- 1.1.1. “Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais” são os processos judiciais, os processos administrativos e/ou os procedimentos arbitrais, já iniciados ou que vierem a ser iniciados, que envolvem uma ou mais Recuperandas, e que versem sobre relações jurídicas que poderão originar Créditos Concurtais que deverão integrar a Lista de Credores para satisfação na forma deste Plano.
- 1.1.2. “Administrador Judicial” é AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, Cj. 131, Perdizes, CEP nº 05004-010, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ou quem a substituir.
- 1.1.3. “Afiladas” significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.
- 1.1.4. “Aniversário” é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido ou, se em ano bissexto, ao 366º (trecentésimo sexagésimo sexto) Dia Corrido.
- 1.1.5. “Aprovação do Plano” é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurtais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja

posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, §1º, da LFR.

- 1.1.6. “Assembleia de Credores” é qualquer assembleia geral de credores das Recuperandas, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.
- 1.1.7. “Bens e Atestados Transferidos” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 deste Plano.
- 1.1.8. “Bonds” significa o Instrumento HoldCo e as Notas Existentes, conjunta e indistintamente.
- 1.1.9. “Bonds DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.4 deste Plano.
- 1.1.10. “Bônus de Subscrição” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.4.1 deste Plano.
- 1.1.11. “Caixa das Devedoras” significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa por cada uma das Devedoras, incluindo por força de serviços prestados a terceiros, alienação de ativos ou por quaisquer outras fontes de recursos.
- 1.1.12. “CBPO” tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.13. “Código Civil” é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.14. “Código de Processo Civil” é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.15. “Contratos Estratégicos” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5 deste Plano.

- 1.1.16. “Controle” significa, nos termos do artigo 116 da Lei das S.A., **(i)** a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, de forma direta ou indireta, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e **(ii)** o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.
- 1.1.17. “Coobrigação” é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças, por uma Recuperanda.
- 1.1.18. “Créditos” são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.
- 1.1.19. “Créditos-Alvo” tem o significado atribuído na Cláusula 8.1.2 deste Plano.
- 1.1.20. “Créditos com Garantia Real” são os Créditos Concursais existentes em face de uma Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.
- 1.1.21. “Créditos Concursais” são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP e demais Créditos, incluindo os Créditos Ilíquidos e os Créditos decorrentes de Posições *Intercompany*, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito, ou que sejam direcionados a quaisquer Recuperandas em razão de atribuição ou reconhecimento de responsabilidade de qualquer natureza,

incluindo solidária ou subsidiária, observado o artigo 49 da LFR e o Tema 1.051 do E. STJ.

- 1.1.22. “Créditos Extraconcursais” são os Créditos detidos contra qualquer das Recuperandas não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR.
- 1.1.23. “Créditos Ilíquidos” são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, ou ainda decorrentes de qualquer obrigação ilíquida ou incerta, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, ou Créditos decorrentes de Posições *Intercompany*, conforme aplicável.
- 1.1.24. “Créditos ME/EPP” são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.
- 1.1.25. “Créditos ME/EPP – Opção A” são os Créditos ME/EPP detidos por Credores ME/EPP – Opção A.
- 1.1.26. “Créditos ME/EPP – Opção B” são os Créditos ME/EPP detidos por Credores ME/EPP – Opção B.
- 1.1.27. “Créditos Quirografários” são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária. Para fins deste Plano, Créditos Quirografários incluem os Créditos Quirografários Gerais e os Créditos Quirografários Mercado de Capitais, conforme significados respectivamente atribuídos nas Cláusulas 1.1.28 e 1.1.31.

- 1.1.28. “Créditos Quirografários Gerais” são os Créditos Quirografários que não sejam Créditos Quirografários Mercado de Capitais.
- 1.1.29. “Créditos Quirografários Gerais – Opção A” são os Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários Gerais – Opção A.
- 1.1.30. “Créditos Quirografários Gerais – Opção B” são os Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários Gerais – Opção B.
- 1.1.31. “Créditos Quirografários Mercado de Capitais” são os Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, incluindo emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros (por exemplo, *notes* ou *bonds*), detidos por qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo os *Bonds*.
- 1.1.32. “Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção A” são os Créditos Quirografários Mercado de Capitais detidos por Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A.
- 1.1.33. “Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B” são os Créditos Quirografários Mercado de Capitais detidos por Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção B.
- 1.1.34. “Créditos Retardatários” são os Créditos detidos contra quaisquer Recuperandas que sejam considerados Créditos Concurtais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se refere o artigo 7º, §§1º e 2º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos decorrentes de Posições *Intercompany*, Créditos

ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

- 1.1.35. “Créditos Trabalhistas” são os Créditos Concurtais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR.
- 1.1.36. “Créditos Trabalhistas – Opção A” são os Créditos Trabalhistas detidos por Credores Trabalhistas – Opção A.
- 1.1.37. “Créditos Trabalhistas – Opção B” são os Créditos Trabalhistas detidos por Credores Trabalhistas – Opção B.
- 1.1.38. “Créditos Trabalhistas – Opção C” são os Créditos Trabalhistas detidos por Credores Trabalhistas – Opção C.
- 1.1.39. “Credores” são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.40. “Credores Afetados” tem o significado atribuído na Cláusula 9.7 deste Plano.
- 1.1.41. “Credores Apoiadores” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5 deste Plano.
- 1.1.42. “Credores Apoiadores – Opção A” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.1 deste Plano.
- 1.1.43. “Credores Apoiadores – Opção B” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.2 deste Plano.
- 1.1.44. “Credores Apoiadores – Opção C” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.3 deste Plano.
- 1.1.45. “Credores com Garantia Real” são os titulares de Créditos com Garantia Real.

- 1.1.46. “Credores Concursais” são os titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.47. “Credores Extraconcursais” são os titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.48. “Credores Financiadores” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Plano.
- 1.1.49. “Credores ME/EPP” são os titulares de Créditos ME/EPP.
- 1.1.50. “Credores ME/EPP – Opção A” tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.1 deste Plano.
- 1.1.51. “Credores ME/EPP – Opção B” tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2 deste Plano.
- 1.1.52. “Credores Quirografários” são os titulares de Créditos Quirografários Gerais e os titulares de Créditos Quirografários Mercado de Capitais.
- 1.1.53. “Credores Quirografários Gerais” são os titulares de Créditos Quirografários Gerais.
- 1.1.54. “Credores Quirografários Gerais – Opção A” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.1 deste Plano.
- 1.1.55. “Credores Quirografários Gerais – Opção B” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.2 deste Plano.
- 1.1.56. “Credores Quirografários Gerais – Opção C” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.3 deste Plano.
- 1.1.57. “Credores Quirografários Mercado de Capitais” são os titulares de Créditos Quirografários Mercado de Capitais.

- 1.1.58. “Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.1 deste Plano.
- 1.1.59. “Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção B” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.2 deste Plano.
- 1.1.60. “Credores Retardatários” são os titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.61. “Credores Trabalhistas” são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.62. “Data de Fechamento” significa o que ocorrer por último entre a data da Recompra e a data de desembolso do Financiamento DIP.
- 1.1.63. “Data de Homologação Judicial do Plano” é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- 1.1.64. “Data do Pedido” tem o significado atribuído no Considerando (viii) deste Plano.
- 1.1.65. “Decisão” tem o significado atribuído no Considerando (xiv) deste Plano.
- 1.1.66. “Devedoras” são as sociedades descritas nos itens (1) a (10) do preâmbulo deste Plano.
- 1.1.67. “Dia Corrido” é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.68. “Dia Útil” é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou na cidade de Nova York, estado de Nova York. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras localidades ou jurisdições, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado ou, por qualquer motivo, não tenha

expediente bancário na respectiva localidade, jurisdição ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

- 1.1.69. “Debêntures DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.4 deste Plano.
- 1.1.70. “Dólares” ou “US\$” significa dólares dos Estados Unidos da América.
- 1.1.71. “Editais Financiamento DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.2 deste Plano.
- 1.1.72. “Editais UPI Nova Unidade de Engenharia” tem o significado atribuído na Cláusula 6.3.2.3 deste Plano.
- 1.1.73. “Escritura das Debêntures DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.4 deste Plano.
- 1.1.74. “Escrituras dos Títulos DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.4 deste Plano.
- 1.1.75. “Financiador Âncora” é o Banco BTG Pactual S.A., agindo por si, suas sociedades, direta ou indiretamente, controladas ou sob controle comum ou fundos de investimento de que seja cotista, gestor ou administrador, que subscreverá e integralizará os Títulos DIP, nos termos e condições previstos na Cláusula 7.1 deste Plano.
- 1.1.76. “Financiadores DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Plano.
- 1.1.77. “Financiamento DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Plano.
- 1.1.78. “Garantia Ações da NewCo” significa a alienação fiduciária da integralidade das ações de emissão da NewCo, a ser dada em garantia aos Títulos DIP, em benefício dos Financiadores DIP.

- 1.1.79. “Garantias Reais” são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.
- 1.1.80. “Grupo OEC” tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Plano.
- 1.1.81. “Grupo Novonor” tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Plano.
- 1.1.82. “Homologação Judicial do Plano” é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR. “Indenture Bonds DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.4 deste Plano.
- 1.1.83. “Instrumento de Garantia Ações da NewCo” significa o instrumento particular de alienação fiduciária e outras avenças, que estabelecerá os termos e condições da Garantia Ações da NewCo, nos termos e condições a serem acordados no âmbito das Escrituras dos Títulos DIP.
- 1.1.84. “Instrumento Holdco” é o título de participação nos lucros e resultados, nos termos do instrumento de participação em resultados (*HoldCo Instrument*) regido pelo *HoldCo Instrument Agreement*, emitido por ODB HoldCo, no valor agregado de US\$ 1.894.334.341,00.
- 1.1.85. “IPCA” é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.
- 1.1.86. “Juízo da Recuperação Judicial” tem o significado atribuído no Considerando (viii) deste Plano.

- 1.1.87. “Laudos” são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexo 1.1.87(a)** e **(b)** deste Plano.
- 1.1.88. “Lei das S.A.” é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 1.1.89. “LFR” tem o significado atribuído no Considerando **(iv)** deste Plano.
- 1.1.90. “Lista de Credores” é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.
- 1.1.91. “NewCo” significa a OEC PAR S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.401, 4º andar – Parte BN, cj. 44, Ed. B1, Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.011.013/0001-83.
- 1.1.92. “Notas 2024” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.93. “Notas 2026” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.94. “Notas 2027” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.95. “Notas 2029” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.96. “Notas 2033” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.97. “Notas 2046” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.98. “Notas Existentes” significa as seguintes séries de notas quirografárias regidas pela Lei de Nova Iorque, emitidas por OEC Finance, cada uma delas com garantia fidejussória prestada por OEC, CNO, OECI e OENGER, tendo o The Bank of New York Mellon como agente fiduciário (*Trustee*): **(i)** as

7.000% Senior Notes Due October 21, 2024, no valor principal agregado de US\$ 53.417.746,45, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas 2024”); **(ii)** as 5.125% Senior Notes Due December 26, 2026, no valor principal agregado de US\$ 95.232.406,55, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas 2026”); **(iii)** as 6.000% Senior Notes Due October 5, 2027, no valor principal agregado de US\$ 70.059.608,53, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas 2027”); **(iv)** as 4.375% Senior Notes Due October 25, 2029, no valor principal agregado de US\$ 327.819.022,73, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas 2029”); **(v)** as 5.250% Senior Notes Due December 27, 2033, no valor principal agregado de US\$ 335.581.097,64, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas 2033”); **(vi)** as 7.125% Senior Notes Due December 26, 2046, no valor principal agregado de US\$ 642.286.674,02, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas 2046”); e **(vii)** as 7.500% Perpetual Notes, no valor principal agregado de US\$ 580.359.757,39, nos termos da *indenture* datada de 20 de janeiro de 2021 (“Notas Perpétuas”).

- 1.1.99. “Notas Perpétuas” tem o significado atribuído na Cláusula 1.1.98 deste Plano.
- 1.1.100. “Nova Unidade de Engenharia” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 deste Plano.
- 1.1.101. “Novos Recursos” tem o significado atribuído na Cláusula 2.5 deste Plano.
- 1.1.102. “ODB E&C” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.103. “ODB HoldCo” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.104. “OEC” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.105. “OEC Finance” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.106. “OECI” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

- 1.1.107. “OENGER” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.108. “Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais” tem o significado atribuído na Cláusula 8.1 deste Plano.
- 1.1.109. “OOL” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.110. “Opções de Pagamento” tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1 deste Plano.
- 1.1.111. “Pagamento Adicional do Crédito Apoiador Opção A” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.1.1.2 deste Plano.
- 1.1.112. “Pagamento Inicial do Crédito Apoiador Opção A” tem o significado atribuído na Cláusula 3.5.1.1.1 deste Plano.
- 1.1.113. “Parcela Inicial do Crédito Trabalhista Opção B” tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.2.1 deste Plano.
- 1.1.114. “Parcela Inicial do Crédito Trabalhista Opção C” tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.3.1 deste Plano.
- 1.1.115. “Plano” tem o significado atribuído no Considerando (xv) deste Plano.
- 1.1.116. “Plano Original” tem o significado atribuído no Considerando (xiii) deste Plano.
- 1.1.117. “Posições Intercompany” são as obrigações de pagamento ativas ou passivas, incluídas aquelas que configurem ou venham a configurar Créditos, cuja parte obrigada ou beneficiada pela obrigação seja sociedade integrante do Grupo Novonor e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.1.118. “Prazo para Eleição” tem o significado atribuído na Cláusula 4.1 deste Plano.

- 1.1.119. “PRE” significa o plano de recuperação extrajudicial de CNO, ODB E&C e OEI, datado de 18 de agosto de 2020 e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em 26 de outubro de 2020.
- 1.1.120. “Preço de Referência de Mercado” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.1 deste Plano.
- 1.1.121. “Publicação do Quadro de Eleição” tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.2 deste Plano.
- 1.1.122. “Recuperação Extrajudicial” tem o significado atribuído no Considerando (iv) deste Plano.
- 1.1.123. “Recuperação Judicial” tem o significado atribuído no Considerando (viii) deste Plano.
- 1.1.124. “Recuperandas” são as sociedades identificadas de (1) a (12) no Preâmbulo.
- 1.1.125. “Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.5 (i) deste Plano.
- 1.1.126. “Salário-Mínimo” significa o salário-mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023.
- 1.1.127. “Saldo Remanescente – Opção B” tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.2.2 deste Plano.
- 1.1.128. “Saldo Remanescente – Opção C” tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.3.2 deste Plano.

- 1.1.129. “Solicitações de Transferência” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.3.1 deste Plano.
- 1.1.130. “Tenenge” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.131. “Terceiro” é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual o Credor Concursal detém créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.
- 1.1.132. “TOC” tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.133. “TR” é a taxa de referência instituída pela Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção, a TR deverá ser substituída pela taxa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano.
- 1.1.134. “Transferência de Recursos” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.3 deste Plano.
- 1.1.135. “UPI” é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.
- 1.1.136. “UPI Nova Unidade de Engenharia” tem o significado atribuído na Cláusula 6.3.2 deste Plano.

- 1.1.137. “Valor de Emissão” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1. deste Plano.
- 1.1.138. “Valor de Repagamento – Créditos Quirografários Gerais” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.3.1 deste Plano.
- 1.1.139. “Valor de Recompra – Financiadores DIP” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.1.3 deste Plano.
- 1.1.140. “Valor de Recompra – Regra Geral” tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.1.2 deste Plano.
- 1.1.141. “Valor Ofertado” tem o significado atribuído na Cláusula 8.1.2 deste Plano.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Inclusive. Os termos “incluindo”, “inclusive” e “incluído”, bem como termos semelhantes, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados das expressões “mas não limitados a” e “entre outros”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo OEC.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Sucessores. Todas as referências a qualquer pessoa devem incluir seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, independentemente do tipo de sucessão envolvida.

1.8. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.9. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

1.10. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão, exceto no que toca à Escritura dos Títulos DIP, que deverá prevalecer em caso de eventual conflito com as disposições deste Plano.

1.11. Conflitos com Contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. As Recuperandas propõem a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste Plano como forma de equacionar seu passivo relativo a Créditos Concurtais, superar a sua atual crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades, as quais estão detalhadas nas seções específicas deste Plano, nos termos da LFR e demais leis aplicáveis.

2.2. Reestruturação da Dívida. As Recuperandas irão reestruturar e equalizar seu passivo relativo a Créditos Concurtais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante a

alteração nos prazos, nos encargos e nas formas de pagamento, nos termos da Cláusula 3 deste Plano.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções, a opção de pagamento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 3 e respectivas subcláusulas abaixo, de forma a assegurar o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, na medida em que permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Reorganização Societária. As Recuperandas, de forma individual e/ou conjunta, poderão realizar uma ou mais operações de reorganização societária, desde que observados os termos da Cláusula 5 deste Plano, visando a estabelecer estrutura mais eficiente e adequada à implementação deste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs na forma deste Plano e nos termos do artigo 50 da LFR, conforme aplicável, inclusive para viabilizar a entrada de novos acionistas e/ou novos investidores.

2.3.1. Nova Unidade de Engenharia. A Nova Unidade de Engenharia será constituída nos termos da Cláusula 5.1 deste Plano, e concentrará parte dos projetos de engenharia atualmente conduzidos por OECI e Tenenge e os futuros projetos de engenharia do Grupo OEC. Para tanto, a Nova Unidade de Engenharia receberá, sem qualquer solidariedade pelas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, nos termos do artigo 233 da Lei das S.A. e Cláusula 5.1.4 abaixo, parte da equipe de pessoas qualificadas, do conjunto de equipamentos, do acervo técnico vinculado às atividades de engenharia desenvolvidas pelas Recuperandas, tornando-se uma forte competidora no mercado nacional e internacional de engenharia ao reunir **(i)** a excelência operacional e o conhecimento técnico do Grupo OEC e **(ii)** uma estrutura de capital adequada, com alavancagem reduzida, que permitirá **(ii.a)** o atendimento aos requisitos exigidos por contratantes para participar de novas licitações ou negociações diretas; e **(ii.b)** a realização de investimentos em bens de capital (*capex*) constantemente exigidos para aprimoramento operacional. Os resultados gerados pela Nova Unidade de Engenharia, observados os termos e condições da Cláusula 5.1.3 e respectivas subcláusulas, reforçarão a capacidade das Recuperandas em cumprirem com as obrigações previstas neste Plano, em benefício de todos os *stakeholders*, especialmente dos Credores Concursais, observado o disposto na Cláusula 3 e respectivas subcláusulas deste Plano.

2.4. Alienação e Oneração de Ativos e Constituição de UPIs. O presente Plano rege os termos e condições aplicáveis aos bens e ativos circulantes e não circulantes que tenham sido adquiridos pelas Recuperandas até a Data do Pedido, estando as Recuperandas autorizadas desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos **(i)** que sejam parte de seu ativo circulante, e **(ii)** que sejam parte do seu ativo não-circulante, desde que observados, para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 6 deste Plano.

2.4.1. UPI Nova Unidade de Engenharia. As Recuperandas poderão, em específico, realizar um desinvestimento parcial ou total na Nova Unidade de Engenharia, sob forma de UPI, constituída nos termos da Cláusula 6.3.2 deste Plano.

2.5. Captação de Novos Recursos. As Recuperandas poderão, com o intuito de dar continuidade às suas atividades, aumento do fluxo de caixa e pagamento de suas dívidas, prospectar e captar novos recursos e adotar as medidas previstas na Cláusula 7 e seguintes mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos documentos societários e de governança das Recuperandas, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos na Cláusula 7 deste Plano e nos Títulos DIP, bem como obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, conforme aplicáveis (“Novos Recursos”). Quaisquer Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, salvo se expressamente acordado de modo diverso entre as partes.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.1.1. Opção A. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem esta Opção A, assim como aqueles que se enquadrem no âmbito da Cláusula 3.1.5 (“Credores Trabalhistas – Opção A”), terão seu Crédito Trabalhista integralmente reestruturado e pago até o limite do

valor do seu Crédito ou até 155 (cento e cinquenta e cinco) Salários-Mínimos, o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida até o 1º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos Trabalhistas – Opção A”).

3.1.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Trabalhistas – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.1.2. Novação. Caso o montante do Crédito Trabalhista – Opção A do respectivo Credor Concursal seja superior a 155 (cento e cinquenta e cinco) Salários-Mínimos, referido Crédito será novado e passará a corresponder ao montante equivalente a 155 (cento e cinquenta e cinco) Salários-Mínimos, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.

3.1.1.3. Créditos Trabalhistas – Opção A de até R\$ 6.000,00. Os Créditos Trabalhistas – Opção A que tenham valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) serão integralmente pagos até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em parcela única, sem deságio, devida em **(i)** até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano, para Créditos Trabalhistas – Opção A devidamente incluídos na Lista de Credores, ou **(ii)** até 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento pelas Recuperandas da notificação prevista na Cláusula 3.1.5, para Créditos Trabalhistas Retardatários.

3.1.1.4. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.1.2. Opção B. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem esta Opção B (“Credores Trabalhistas – Opção B”) terão seu Crédito Trabalhista integralmente reestruturado e pago de acordo com os termos e condições detalhados abaixo (“Créditos Trabalhistas – Opção B”).

3.1.2.1. Parcela Inicial de até 150 Salários-Mínimos. Pagamento inicial, equivalente a até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, a ser efetuado integralmente em dinheiro, em parcela única, devida até o 1º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Parcela Inicial do Crédito Trabalhista Opção B”).

3.1.2.2. Parcela Superior a 150 Salários-Mínimos. A parcela dos Créditos Trabalhistas – Opção B que exceder o montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será reestruturada e paga segundo os termos e condições detalhados abaixo (“Saldo Remanescente – Opção B”).

3.1.2.2.1. Vencimento e Amortizações. O Saldo Remanescente – Opção B terá vencimento no 23º (vigésimo terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, e será amortizado em 20 (vinte) parcelas anuais, sendo as 19 (dezenove) primeiras em valor equivalente a 1% (um por cento) do saldo remanescente, cada, e o saldo total remanescente será amortizado na 20ª (vigésima) parcela. A primeira parcela será devida no 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.1.2.2.2. Correção e Juros Remuneratórios. O Saldo Remanescente – Opção B será corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.2.2.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.1.2.2.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.1.2.2.1 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor do Saldo Remanescente – Opção B serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.1.2.2.1 acima.

3.1.3. Opção C. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem esta Opção C (“Credores Trabalhistas – Opção C”) terão seu Crédito Trabalhista integralmente reestruturado e pago de acordo com os termos e condições detalhados abaixo (“Créditos Trabalhistas – Opção C”).

3.1.3.1. Parcela Inicial de até 150 Salários-Mínimos. Pagamento inicial, equivalente a até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, a ser efetuado integralmente em dinheiro,

em parcela única, devida até o 1º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Parcela Inicial do Crédito Trabalhista Opção C”).

3.1.3.2. Parcela Superior a 150 Salários-Mínimos. A parcela dos Créditos Trabalhistas – Opção C que exceder o montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será reestruturada e paga segundo os termos e condições detalhados abaixo (“Saldo Remanescente – Opção C”).

3.1.3.2.1. Deságio. Sobre o Saldo Remanescente – Opção C atualizado e corrigido até a Data do Pedido, será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento).

3.1.3.2.2. Vencimento e Amortização. O Saldo Remanescente – Opção C terá vencimento no 13º (décimo terceiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, e será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, sendo as 9 (nove) primeiras em valor equivalente a 1% (um por cento) do saldo remanescente, cada, e o saldo total remanescente será amortizado na 10ª (decima) parcela. A primeira parcela será devida no 4º (quarto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.1.3.2.3. Correção e Juros Remuneratórios. O Saldo Remanescente – Opção C será corrigido e atualizado de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.3.2.4. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.1.3.2.3 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.1.3.2.2 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor do Saldo Remanescente – Opção C serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.1.3.2.2 acima.

3.1.4. Créditos Trabalhistas de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data

do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano até o limite de até 5 (cinco) Salários-Mínimos, nos termos do artigo 54, §1º, da LFR. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto nas Opções de Pagamento previstas nas Cláusulas 3.1.1, 3.1.2 ou 3.1.3, desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo, sendo certo que os pagamentos dos Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, nos termos do artigo 53, §1º, da LFR, serão considerados como antecipações do pagamento da Parcela Inicial do Crédito Trabalhista Opção B, da Parcela Inicial do Crédito Trabalhista Opção C ou dos Créditos Trabalhistas – Opção A, conforme aplicável.

3.1.5. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Credores Trabalhistas Retardatários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas de acordo com uma das Opções de Pagamentos descritas na Cláusula 3.1 acima, desde que observado o procedimento e os prazos para eleição de Opção de Pagamento descritos na Cláusula 4.1 abaixo, sendo certo que os Credores Trabalhistas Retardatários terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção de Pagamento eleita que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9, (i) informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.1** e (ii) comunicando (ii.a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou (ii.b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou (ii.c) a eventual transação realizada com as Recuperandas para encerramento do respectivo litígio, conforme aplicável. A título de esclarecimento, os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Opção de Pagamento até a data que seja observado o procedimento previsto nesta Cláusula 3.1.5, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na respectiva Opção de Pagamento.

3.1.6. Opção de Pagamento Padrão. Os Credores Trabalhistas que **(i)** não informarem tempestivamente seus dados bancários, e **(ii)** não validamente realizarem a eleição de Opção de Pagamento nos termos descritos na Cláusula 4.1 abaixo, terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Trabalhistas – Opção

A, sendo certo que o pagamento de seu Crédito Trabalhista será devido em até 12 (doze) meses contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9, informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.1**.

3.1.7. Outros Recursos ou Benefícios Pagos a Integrantes das Recuperandas. As Recuperandas ficam autorizadas a realizar normalmente pagamentos associados a benefícios atribuídos a seus integrantes, tais como previdência privada, seguro-saúde, vale alimentação e outros, da forma como originalmente contratados, mesmo que correspondam, no todo ou em parte, a Créditos Concurais, de modo a não haver interrupções em detrimento de seus integrantes.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos nos termos e condições da Cláusula 3.3.1.2, desde que observado o procedimento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real permanecerão garantidos pelas respectivas Garantias Reais atualmente constituídas. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concurais.

3.2.2. Dação em Pagamento. Os Credores com Garantia Real que desejarem receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real deverão enviar notificação para as Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 11.9, comunicando tal opção, a qual será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irreatável, gerando a quitação do Crédito com Garantia Real em questão no montante convencionado entre Credor com Garantia Real e Recuperandas, sendo que eventual saldo devedor será considerado Crédito Quirografário e Crédito Retardatório. As Recuperandas deverão praticar todos os atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convencionados com o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.1. Cooperação. Os Credores com Garantia Real se comprometem a colaborar, em todos os momentos, praticar todos e quaisquer atos ou medidas necessárias ou úteis,

inclusive assinando os documentos, instrumentos ou formulários para implementar a dação em pagamento.

3.2.2.2. Situação Jurídica do Bem. Os Credores com Garantia Real declaram que receberão os bens na forma e estado em que estes se encontram.

3.2.3. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Cláusula 3.3.1.2 que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9, informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.1** e comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo facultado ao Credor com Garantia Real que indique, no âmbito da notificação enviada nos termos desta Cláusula, interesse por receber o bem com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 3.2.2. A título de esclarecimento, os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.3.1.2 em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas.

3.3. Créditos Quirografários.

3.3.1. Créditos Quirografários Gerais. Os Credores Quirografários Gerais poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Gerais de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1.1. Opção A. Os Credores Quirografários Gerais que validamente elegerem esta Opção A ("Credores Quirografários Gerais – Opção A") terão seus Créditos Quirografários Gerais reestruturados e pagos até o limite do seu Crédito Quirografário Geral ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano ("Créditos Quirografários Gerais – Opção A").

3.3.1.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Gerais – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.1.2. Novação. Caso o montante do Crédito Quirografário Geral – Opção A do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referido Crédito será novado e passará a corresponder ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.

3.3.1.1.3. Quitação. A escolha desta opção e o respectivo pagamento ora previsto implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Geral em questão.

3.3.1.2. Opção B. Os Credores Quirografários Gerais que validamente elegerem esta Opção B, assim como aqueles que se enquadrem no âmbito da Cláusula 3.3.1.3 (“Credores Quirografários Gerais – Opção B”), terão seus Créditos Quirografários Gerais reestruturados e pagos segundo os termos e condições detalhados abaixo (“Créditos Quirografários Gerais – Opção B”).

3.3.1.2.1. Vencimento e Amortização. Os Créditos Quirografários Gerais – Opção B terão vencimento no 25º (vigésimo quinto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, e serão amortizados conforme o seguinte cronograma:

| Parcela | Vencimento | Valor Amortizado dos Créditos Quirografários Gerais – Opção B |
|----------------|--|--|
| 1ª | 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 2ª | 7º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 3ª | 8º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 4ª | 9º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 5ª | 10º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |

| | | |
|-----|--|---------------------------|
| 6ª | 11º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 7ª | 12º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 8ª | 13º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 9ª | 14º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 10ª | 15º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 11ª | 16º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 12ª | 17º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 13ª | 18º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 14ª | 19º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 15ª | 20º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 16ª | 21º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 17ª | 22º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 18ª | 23º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 19ª | 24º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 20ª | 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | <i>Saldo remanescente</i> |

3.3.1.2.2. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Gerais – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.3.1.2.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.1.2.1 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Quirografários Gerais – Opção B serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.1.2.1 acima.

3.3.1.2.4. Bônus de Adimplência. Caso as Devedoras estejam adimplentes com todas as obrigações financeiras previstas nas Cláusulas 3.3.1.2.1 e 3.3.1.2.3 acima, será aplicado o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o

montante da última parcela devida a título de amortização dos Créditos Quirografários Gerais – Opção B, prevista na Cláusula 3.3.1.2.1.

3.3.1.3. Opção C. Os Credores Quirografários Gerais que validamente elegerem esta Opção C (“Credores Quirografários Gerais – Opção C”) terão seus Créditos Quirografários Gerais (“Créditos Quirografários Gerais – Opção C”) reestruturados e pagos em dinheiro, aplicando-se o quanto disposto nas subcláusulas abaixo, em parcela única, devida em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do desembolso do Financiamento DIP (“Recompra – Créditos Quirografários Gerais”).

3.3.1.3.1. Valor de Repagamento – Créditos Quirografários Gerais. Os Créditos Quirografários Gerais – Opção C terão preço de repagamento equivalente a 1,1179% (um inteiro e mil cento e setenta e nove décimos de milésimo por cento) do Crédito Quirografário Geral – Opção C detido pelo respectivo Credor Quirografário Geral – Opção C (“Valor de Repagamento – Créditos Quirografários Gerais”).

3.3.1.3.2. Quitação. A escolha desta opção e o recebimento do respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Geral em questão.

3.3.1.4. Credores Quirografários Gerais Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Gerais que não validamente realizarem a eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários Gerais que sejam Credores Retardatários terão seus Créditos Quirografários Gerais reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Quirografários Gerais – Opção B, de modo que terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Cláusula 3.3.1.2 que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Quirografário Geral, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9, informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.1** e, no caso dos Credores Retardatários, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Geral na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou (c) a eventual transação realizada com as Recuperandas para

encerramento do respectivo litígio, conforme aplicável. A título de esclarecimento, os Credores Quirografários Gerais que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.3.1.2 em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na Cláusula 3.3.1.2.1.

3.3.2. Créditos Quirografários Mercado de Capitais. Os Credores Quirografários Mercado de Capitais poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Mercado de Capitais de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.2.1. Opção A. Os Credores Quirografários Mercado de Capitais que validamente elegerem esta Opção A (“Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A”) terão seus Créditos Quirografários Mercado de Capitais (“Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção A”) reestruturados e pagos em dinheiro, com os Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais (conforme definido na Cláusula 7.1.5 abaixo), aplicando-se o quanto disposto nas subcláusulas abaixo, em parcela única, devida em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do desembolso do Financiamento DIP (“Recompra”).

3.3.2.1.1. Montante Mínimo Destinado à Recompra. As Recuperandas destinarão ao menos **US\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de Dólares), recebidos no âmbito do Financiamento DIP, para implementação da Recompra (“Valor Global Mínimo de Recompra”).

3.3.2.1.2. Valor de Recompra – Regra Geral. Os Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção A terão preço de recompra equivalente a 18,432% (dezoito inteiros e quatrocentos e trinta e dois milésimos por cento) do preço de mercado médio de cada *Bond*, nos 31 (trinta e um) Dias Corridos anteriores à Data do Pedido, conforme divulgados na plataforma *Bloomberg*, função HP, fonte de precificação BVAL e relacionados no Anexo 3.3.2.1.2 (“Preço de Referência de Mercado” e “Valor de Recompra – Regra Geral”).

3.3.2.1.3. Valor de Recompra – Financiadores DIP. Os Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção A detidos pelos Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A que optarem por aderir ao Financiamento DIP, nos termos e condições descritas na Cláusula 7.1 abaixo, bem como os Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção A que sejam detidos pelo Financiador Âncora ou suas Afiliadas, terão preço de recompra equivalente a 58,313% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e treze milésimos por cento) do Preço de Referência de Mercado (“Valor de Recompra – Financiadores DIP”).

3.3.2.1.4. Rateio de Recursos Excedentes. Caso os montantes necessários para Recompra de todos os Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção A, calculados conforme Cláusulas 3.3.2.1.2 e 3.3.2.1.3, seja inferior ao Valor Global Mínimo de Recompra, o montante equivalente à diferença entre o Valor Global Mínimo de Recompra e os montantes efetivamente pagos no contexto da Recompra serão distribuídos a cada Credor Quirografário Mercado de Capitais – Opção A, respeitada a proporção do efetivo montante do pagamento que cada Credor Quirografários Mercado de Capitais – Opção A faz jus em observância aos percentuais de pagamento, conforme o caso, sobre o Preço de Referência de Mercado nos termos das Cláusulas 3.3.2.1.2 e 3.3.2.1.3.

3.3.2.1.5. Quitação. A escolha desta opção e o recebimento do respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Mercado de Capitais em questão.

3.3.2.2. Opção B. Os Credores Quirografários Mercado de Capitais que validamente elegerem esta Opção B, assim como aqueles que se enquadrem no âmbito da Cláusula 3.3.2.3 (“Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção B”) terão seus Créditos Quirografários Mercado de Capitais reestruturados e pagos segundo os termos e condições detalhados abaixo (“Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B”).

3.3.2.2.1. Vencimento e Amortização. Os Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B terão vencimento no 25º (vigésimo quinto)

Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, e serão amortizados conforme o seguinte cronograma:

| Parcela | Vencimento | Valor Amortizado dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B |
|----------------|--|---|
| 1ª | 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 2ª | 7º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 3ª | 8º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 4ª | 9º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 5ª | 10º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 6ª | 11º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 7ª | 12º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 8ª | 13º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 9ª | 14º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 10ª | 15º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 11ª | 16º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 12ª | 17º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 13ª | 18º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 14ª | 19º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 15ª | 20º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 16ª | 21º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 17ª | 22º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 18ª | 23º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 19ª | 24º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 20ª | 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | <i>Saldo remanescente</i> |

3.3.2.2.2. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.2.2.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.3.2.2.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.2.2.1 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.2.2.1 acima.

3.3.2.2.4. Bônus de Adimplência. Caso as Devedoras estejam adimplentes com todas as obrigações financeiras previstas nas Cláusulas 3.3.2.2.1 e 3.3.2.2.3 acima, será aplicado o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o montante da 20ª (vigésima) parcela devida a título de amortização dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B, prevista na Cláusula 3.3.2.2.1 acima.

3.3.2.3. Credores Quirografários Mercado de Capitais Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Mercado de Capitais que *(i)* não validamente realizarem a eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários Mercado de Capitais, *(ii)* sejam Credores Retardatários, e/ou *(iii)* sejam Credores Financiadores e deixem de honrar integralmente com o pagamento da respectiva Parcela de Financiamento DIP, nos termos da Cláusula 7.1.3.1, terão seus Créditos Quirografários Mercado de Capitais reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B, de modo que terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Cláusula 3.3.2.2 que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Quirografário Mercado de Capitais, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9 informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.1** e, no caso dos Credores Retardatários, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Mercado de Capitais na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou (c) a eventual transação realizada com as Recuperandas para encerramento do respectivo litígio, conforme aplicável. A título de esclarecimento, os Credores Quirografários Mercado de Capitais que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido

ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.3.2.2 em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na Cláusula 3.3.2.2.1.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.4.1. Opção A. Os Credores ME/EPP que validamente elegerem esta Opção A (“Credores ME/EPP – Opção A”) terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos até o limite do seu Crédito ME/EPP ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos ME/EPP – Opção A”).

3.4.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos ME/EPP – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.1.2. Novação. Caso o montante do Crédito ME/EPP – Opção A do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o referido Crédito será novado e passará a corresponder a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.

3.4.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

3.4.2. Opção B. Os Credores ME/EPP que validamente elegerem esta Opção B, assim como aqueles que se enquadrem no âmbito da Cláusula 3.4.3 (“Credores ME/EPP – Opção B”), terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos segundo os termos e condições detalhados abaixo (“Créditos ME/EPP – Opção B”).

3.4.2.1. Vencimento e Amortização. Os Créditos ME/EPP – Opção B terão vencimento no 25º (vigésimo quinto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, e serão amortizados conforme o seguinte cronograma:

| Parcela | Vencimento | Valor Amortizado dos Créditos ME/EPP – Opção B |
|----------------|--|---|
| 1ª | 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 2ª | 7º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 3ª | 8º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 4ª | 9º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 5ª | 10º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,1% |
| 6ª | 11º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 7ª | 12º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 8ª | 13º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 9ª | 14º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 10ª | 15º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,2% |
| 11ª | 16º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 12ª | 17º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 13ª | 18º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 14ª | 19º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 15ª | 20º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,3% |
| 16ª | 21º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 17ª | 22º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 18ª | 23º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 19ª | 24º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 0,4% |
| 20ª | 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | <i>Saldo remanescente</i> |

3.4.2.2. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos ME/EPP detidos pelos Credores ME/EPP – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.2.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.4.2.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.4.2.1 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos ME/EPP – Opção B serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.4.2.1 acima.

3.4.2.4. Bônus de Adimplência. Caso as Devedoras estejam adimplentes com todas as obrigações financeiras previstas nas Cláusulas 3.4.2.1 e 3.4.2.3 acima, será aplicado o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o montante da última parcela devida a título de amortização dos Créditos ME/EPP detidos pelos Credores ME/EPP – Opção B, prevista na Cláusula 3.4.2.1.

3.4.3. Credores ME/EPP Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores ME/EPP que não realizarem validamente a eleição de Opção de Pagamento e aos Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos ME/EPP – Opção B, de modo que terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Cláusula 3.4.2 que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 11.9, informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.1** e, no caso dos Credores Retardatários, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou (c) a eventual transação realizada com as Recuperandas para encerramento do respectivo litígio, conforme aplicável. A título de esclarecimento, os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum rateio ou pagamento vencido que já tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.4.2 em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na Cláusula a 3.4.2.1.

3.5. Credores Apoiadores. Considerando a importância de que sejam mantidos o fornecimento de insumos e a prestação de serviços essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas, em especial dos projetos de engenharia em andamento, os Credores

Quirografários Gerais e Credores ME/EPP que, concomitantemente, **(i)** atuem em segmentos comerciais estratégicos à manutenção das atividades do Grupo OEC, **(ii)** mantenham relações comerciais com as Recuperandas na data em que ocorrer a eleição da respectiva Opção de Pagamento no Prazo para Eleição; **(iii)** não tenham, desde a Data do Pedido, conforme aplicável, interrompido, reduzido ou de qualquer forma impactado negativamente o cumprimento dos respectivos contratos firmados com as Recuperandas na qualidade de clientes ou para fornecimento de bens e/ou serviços estratégicos (“Contratos Estratégicos”); e **(iv)** assumam, por meio da celebração do instrumento constante do Anexo 3.5 deste Plano, o compromisso firme de manter os respectivos Contratos Estratégicos vigentes em todos os seus termos substanciais (“Credores Apoiadores”), poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurtais de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.5.1. Opção A. Os Credores Apoiadores que validamente optarem pela Opção A (“Credores Apoiadores – Opção A”) terão seus Créditos Concurtais reestruturados e pagos até **(i)** o limite do seu Crédito Concurtal ou **(ii)** R\$ 58.500.000,00 (cinquenta e oito milhões e quinhentos mil reais), o que for menor, em dinheiro, segundo os termos e condições abaixo.

3.5.1.1. Amortização. Os Créditos Concurtais detidos por Credores Apoiadores – Opção A serão amortizados conforme o seguinte cronograma:

3.5.1.1.1. Pagamento Inicial. Pagamento equivalente a até R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), a ser efetuado em 18 (dezoito) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira delas devida em 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último Dia Útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último (“Pagamento Inicial do Crédito Apoiador Opção A”).

3.5.1.1.2. Pagamento Adicional. Eventual saldo dos Créditos Concurtais detidos por Credores Apoiadores – Opção A que exceder o montante de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), até o limite de R\$ 58.500.000,00 (cinquenta e oito milhões e quinhentos mil reais), será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira delas devida

em 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último Dia Útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último (“Pagamento Adicional do Crédito Apoiador Opção A”).

3.5.1.2. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.5.1.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.5.1.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.5.1 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção A serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.5.1 acima.

3.5.1.4. Novação. Caso o montante do Crédito Concurtal do respectivo Credor Apoiador – Opção A seja superior a R\$ 58.500.000,00 (cinquenta e oito milhões e quinhentos mil reais), o referido Crédito será novado e passará a corresponder R\$ 58.500.000,00 (cinquenta e oito milhões e quinhentos mil reais), acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.

3.5.1.5. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concurtal em questão.

3.5.2. Opção B. Os Credores Apoiadores que validamente optarem pela Opção B (“Credores Apoiadores – Opção B”) terão seus Créditos Concurtais reestruturados e pagos até **(i)** o limite do seu Crédito Concurtal ou **(ii)** R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais), o que for menor, em dinheiro, segundo os termos e condições detalhados abaixo.

3.5.2.1. Deságio. Sobre o Crédito Concursal detido pelo Credor Apoiador – Opção B atualizado e corrigido até a Data do Pedido, será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento).

3.5.2.2. Vencimento e Amortização. Os Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção B serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira delas devida em 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último Dia Útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.

3.5.2.3. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.5.2.4. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.5.2.3 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.5.2.2 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção B serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.5.2.2 acima.

3.5.2.5. Novação. Caso o montante do Crédito Concursal do respectivo Credor Apoiador – Opção B seja superior a R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais), o referido Crédito será novado e passará a corresponder a R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais), acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.

3.5.2.6. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concursal em questão.

3.5.3. Opção C. Os Credores Apoiadores que validamente optarem pela Opção C (“Credores Apoiadores – Opção C”) terão seus Créditos Concurtais reestruturados e pagos até **(i)** o limite do seu Crédito Concurtal ou **(ii)** R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), o que for menor, em dinheiro segundo os termos e condições detalhados abaixo.

3.5.3.1. Deságio. Sobre o Crédito Concurtal devido pelo Credor Apoiador – Opção C atualizado e corrigido até a Data do Pedido, será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento).

3.5.3.2. Vencimento e Amortização. Os Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção C serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira delas devida em 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último Dia Útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.

3.5.3.3. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção C serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.5.3.4. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.5.3.3 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.5.3.2 acima, serão capitalizados. A partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Concurtais detidos pelos Credores Apoiadores – Opção C serão pagos nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.5.3.2 acima.

3.5.3.5. Novação. Caso o montante do Crédito Concurtal do respectivo Credor Apoiador – Opção C seja superior a R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), o referido Crédito será novado e passará a corresponder a R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.

3.5.3.6. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implicam, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concursal em questão.

3.5.4. Descumprimento de Obrigações do Credor Apoiador. Na hipótese de determinado Credor Apoiador descumprir qualquer das condições previstas na Cláusula 3.5 acima, tal Credor Apoiador terá o prazo máximo de 10 (dez) Dias Corridos, contados da data de envio de notificação pelas Recuperandas comunicando o descumprimento, para saná-lo. Caso o descumprimento não seja sanado pelo Credor Apoiador no prazo de cura referido, o Credor Apoiador estará sujeito ao **(i)** pagamento de multa não compensatória de 15% (quinze por cento) do valor do seu respectivo Crédito Concursal e **(ii)** pagamento de seu Crédito Concursal nos termos da Cláusula 3.3.1.2 ou 3.4.2, conforme aplicável, estando as Recuperandas autorizadas a compensar o valor da multa com quaisquer pagamentos a que o Credor Apoiador faria jus nos termos deste Plano ou dos Contratos Estratégicos.

3.6. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos Concurtais ainda sujeitos a Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial e poderão ser ou continuar sendo questionados pelas Recuperandas nas respectivas Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, em que são ou serão discutidos, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez passíveis de serem quantificados ou materializados e reconhecidos **(i)** pelo acordo referido na Cláusula 3.6.1 abaixo ou **(ii)** por decisão judicial, ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecurável, serão pagos no montante atualizado (a) que deverão respeitar as condições de correção e atualização originais, até a Data do Pedido e (b) a partir da Data do Pedido, sob as condições de correção e atualização deste Plano; e em todos os casos, conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão, observado o previsto na Cláusula 3.6.1.1.

3.6.1. Acordos de Créditos Ilíquidos. Com o objetivo de agilizar a reestruturação proposta neste Plano, bem como reduzir os custos relacionados à gestão da carteira de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a seu exclusivo critério, e desde que haja concordância individual dos

respectivos Credores detentores de Créditos Ilíquidos, a celebrar acordos para: **(i)** reconhecer a existência e valor do Crédito Ilíquido; **(ii)** extinguir a respectiva Ação Judicial, Processo Administrativo e/ou Procedimento Arbitral; e **(iii)** se aplicável, aderir a uma das modalidades de pagamento previstas neste Plano, conforme a sua natureza, sendo certo que, em qualquer hipótese, referido Crédito só será considerado para fins dos prazos previstos neste Plano após publicada (a) a decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

3.6.1.1. Acordos Celebrados antes do 1º Aniversário da Homologação do Plano. Na hipótese de **(i)** o acordo previsto na Cláusula 3.6.1 ser celebrado e **(ii)** ser publicada (a) a decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, em momento anterior ao 1º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, o respectivo Credor terá direito a escolher, conforme a natureza de seu respectivo Crédito, uma das Opções de Pagamento previstas nas Cláusulas 3.1, 3.3.1, 3.3.2 e 3.4.

3.7. Posições *Intercompany*. As Posições *Intercompany* que correspondam a Créditos Concurtais estão integralmente sujeitas à Recuperação Judicial e são reestruturadas nos termos deste Plano, de modo que seu pagamento será, em quaisquer hipóteses, subordinado ao Financiamento DIP e a todos os Créditos Concurtais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo, convencionar e implementar a melhor forma de extinção das Posições *Intercompany*, seja por meio de reorganização societária, conversão em capital social, compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380) e cessão entre sociedades do Grupo OEC, **desde que, cumulativamente,** **(i)** tais operações não impliquem transferência de recursos ou ativos de qualquer natureza para sociedades que não sejam Recuperandas, exceto se necessário para viabilizar os pagamentos previstos na Cláusula 3.1.6; e **(ii)** observem as restrições previstas nas Escrituras dos Títulos DIP.

3.8. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais.

3.8.1. Cumprimento das Obrigações de Pagamento. Com exceção da obrigação de pagamento prevista na Cláusula 3.3.2.1, todas as obrigações de pagamento previstas neste

Plano deverão ser cumpridas pelas Devedoras mediante a utilização dos recursos que **(i)** estejam disponíveis no Caixa das Devedoras, em função do desempenho de suas atividades ou da adoção de quaisquer medidas de fortalecimento de caixa a serem adotadas pelas Devedoras, observando-se as limitações impostas por este Plano ou pelas Escrituras dos Títulos DIP; ou **(ii)** sejam transferidos para o Caixa das Devedoras, a partir das Solicitações de Transferência, nos termos da Cláusula 5.1.3.1 e respectivas subcláusulas.

3.8.2. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurtais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Data de Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concursal estará sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Homologação Judicial do Plano, até **(i)** a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação; ou, **(ii)** havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o respectivo Credor deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito ou haja acordo entre as partes que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: **(i)** na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou **(ii)** na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às Devedoras os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

3.8.2.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras

de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir **(i)** da data da publicação da referida decisão judicial; ou, **(ii)** havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo; ou ainda, **(iii)** da data de celebração do acordo entre as partes.

3.8.2.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às Devedoras os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues indevidamente, em correspondência ao montante reduzido, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar **(i)** da data da publicação da referida decisão judicial; ou, **(ii)** havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo; ou ainda, **(iii)** da data de celebração do acordo entre as partes, conforme o caso.

3.8.2.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 11.9, para comunicar **(i)** a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, **(ii)** havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo.

3.8.3. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.8.4. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo brasileiro (PIX), ou

qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as Recuperandas poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.8.5. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às Recuperandas, nos contatos indicados e nos termos da Cláusula 4.1 e do **Anexo 4.1**, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.8.5.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.8.6. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 11.9 abaixo. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original ou a Opção de Pagamento eleita pelo Credor Concursal original na forma deste Plano.

3.8.6.1. Partes Relacionadas. Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja integrante do Grupo Novonor, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.7.

3.8.7. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concursais que sejam titulares de Créditos Concursais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor serão reduzidos em razão do respectivo pagamento efetuado por Terceiro, na proporção de R\$ 1,00

(um real) em saldo do respectivo Crédito Concursal para cada R\$ 1,00 (um real) pago pelo Terceiro, sob pena de enriquecimento sem causa do respectivo Credor Concursal.

3.8.8. Garantias e Coobrigações Compartilhadas pelas Recuperandas. Em atenção à consolidação substancial das Recuperandas, exclusivamente para fins deste Plano e satisfação dos Créditos Concurtais, os Créditos Concurtais que originalmente sejam devidos ou garantidos por mais de uma das Recuperandas serão reestruturados e pagos como um único Crédito Concursal, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor, sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 11.5.

3.8.9. Compensação. Por força e operação deste Plano, ficam ratificadas as compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, realizadas anteriormente e até a Data do Pedido. As Recuperandas estão também autorizadas a efetuar compensações de Créditos Concurtais, incluindo Créditos Ilíquidos, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, se e quando tais Créditos Ilíquidos se tornem certos, líquidos e exigíveis, nos casos em que as Recuperandas e seus Credores Concurtais possuam obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que **(i)** tais operações de compensação envolvam exclusivamente direitos creditórios ativos que possuam fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, **(ii)** as referidas compensações sejam prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concurtais, e **(iii)** sejam observados, em todos os casos, os termos, condições e restrições previstos na Escritura dos Títulos DIP. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito Concursal, nos termos deste Plano. Esta Cláusula não se aplica à compensação dos Créditos decorrentes de Posições *Intercompany*, os quais devem observar as disposições da Cláusula 3.7

3.8.10. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes deste Plano e todos os pagamentos a serem realizados pelas Recuperandas nos termos deste Plano serão cumpridos e destinados aos respectivos credores já líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza incidentes sobre as Recuperandas.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento e Informação dos Dados Bancários. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, bem como para fazer jus ao recebimento dos pagamentos descritos na respectiva Cláusula e subcláusula estabelecida neste Plano, os Credores Concurais, conforme aplicável, deverão enviar os documentos e termos a serem divulgados por meio de edital, a ser publicado no endereço eletrônico <<https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao>> e protocolado nos autos da Recuperação Judicial em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data de Homologação do Plano (“Edital de Eleição da Opção de Pagamento”), e manifestar a sua respectiva escolha até o 20º (vigésimo) Dia Útil contado da data de divulgação do Edital de Eleição da Opção de Pagamento ou prazo superior a ser definido no Edital de Eleição da Opção de Pagamento (“Prazo para Eleição”), sendo certo que o Credor Concursal poderá eleger apenas uma Opção de Pagamento, que deverá abranger a totalidade do seu Crédito Concursal em sua respectiva classificação nos termos deste Plano, sendo vedada a eleição de Opção de Pagamento de forma parcial ou segregada.

4.1.1. Envio de Documentos. Os titulares de Créditos Quirografários Mercado de Capitais, em razão das regras e procedimentos específicos relacionados à lei de regência das Notas Existentes, deverão seguir os passos e os procedimentos a serem divulgados no Edital de Eleição da Opção de Pagamento. Os titulares de Créditos Concurais que não sejam Créditos Mercados de Capitais deverão eleger a sua Opção de Pagamento: **(a)** por meio de plataforma eletrônica a ser prevista no Edital de Eleição da Opção de Pagamento até o final do Prazo para Eleição; ou **(b)** por meio do envio, até o final do Prazo para Eleição, de e-mail para o endereço rjoec@oec-eng.com, encaminhando **(i)** o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado e **(ii)** os seguintes documentos e informações:

- (i)** documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo *(i.a)* no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional; e *(i.b)* no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e
- (ii)** indicação da conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.2. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, reportando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram válida e tempestivamente a eleição durante o Prazo para Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição”).

4.1.2.1. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Trabalhistas, Credores Trabalhistas Retardatários, Credores Quirografários e Credores ME/EPP na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

4.1.2.2. Créditos Objeto de Impugnações. Os Credores Trabalhistas, Credores Trabalhistas Retardatários, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do artigo 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito, poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano.

4.2. Procedimento para Implementação do Plano no Exterior. As Recuperandas ficam autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para submeter a Aprovação do Plano ao processo de homologação de efeitos perante a *United States Bankruptcy Court of the Southern District of New York*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, nos termos da legislação aplicável, bem como eventuais outros procedimentos necessários naquela jurisdição para a implementação deste Plano, observadas as leis de mercado de capitais aplicáveis. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano, que prevalecerão, em qualquer caso, àqueles expressos pelos processos auxiliares no exterior que eventualmente venham a ser conflitantes.

5. NOVA UNIDADE DE ENGENHARIA E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

5.1. Nova Unidade de Engenharia. Após a Homologação Judicial do Plano e até a data de desembolso do Financiamento DIP, as Recuperandas obrigam-se a constituir uma nova estrutura societária que concentrará ao menos as participações societárias e os atestados listados no **Anexo 5.1** (“Bens e Atestados Transferidos”) para o desenvolvimento de atividades de engenharia, incluindo projetos de engenharia atuais e futuros, assegurando-se a alocação racional e comercialmente mais eficiente dos Bens e Atestados Transferidos (“Nova Unidade de Engenharia”).

5.1.1. Propósito da Nova Unidade de Engenharia. A Nova Unidade de Engenharia **(i)** terá a excelência operacional e conhecimento técnico do Grupo OEC; **(ii)** atenderá aos mais elevados padrões de governança corporativa; **(iii)** apresentará estrutura de capital adequada, sem alta alavancagem financeira, de forma a atender aos requisitos exigidos por contratantes para participar de novas licitações ou negociações diretas, realizar investimentos em bens de capital (*capex*) constantemente exigidos para aprimoramento operacional e de gestão de riscos, e acessar o mercado financeiro para financiar suas necessidades de capital de giro, permitindo a captação de novos projetos de engenharia e aumentando, por conseguinte, a liquidez que assegurará a realização dos pagamentos e das obrigações das Recuperandas, conforme aplicável, inclusive perante os Credores Concurtais, nos termos deste Plano.

5.1.2. Formação da Nova Unidade de Engenharia. A Nova Unidade de Engenharia será obrigatoriamente formada e integrada pela NewCo, pela OECI, pela Tenenge e por suas respectivas subsidiárias, que, nos termos da Cláusula 5.1, concentrarão a integralidade dos Bens e Atestados Transferidos, conforme estrutura societária representada no **Anexo 5.1.2**. Por força e operação deste Plano, as Recuperandas ficam expressamente autorizadas pelos Credores Concurtais a realizar toda e qualquer operação de reorganização societária necessária ou útil para a constituição da Nova Unidade de Engenharia e da NewCo, desde que observados o quanto disposto na Cláusula 5.1 e suas subcláusulas.

5.1.2.1. Formação da NewCo. Após a Homologação Judicial do Plano e até a data de desembolso do Financiamento DIP, as Recuperandas deverão transferir ou fazer com que sejam transferidos para ou contribuídos ao capital da NewCo, conforme aplicável, os Bens e Atestados Transferidos, incluindo, mas não se limitando, pelas ações de emissão da OECI, Tenenge e demais sociedades constantes do **Anexo 5.1**, mediante uma

ou mais operações de cessão contratual, celebração de novos instrumentos, aditivos, aporte de capital, cisão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer outro método ou operação societária, a critério das Recuperandas, observadas as leis aplicáveis e a forma que seja mais eficiente considerando o impacto tributário e demais custos incidentes à respectiva operação, de modo a permitir a condução das operações da Nova Unidade de Engenharia pela NewCo e, em todo caso, desde que observado **(i)** o quanto disposto na Cláusula 5.1 e suas subcláusulas, e **(ii)** que cada Recuperanda permanecerá com o caixa no montante equivalente necessário para cumprimento das obrigações imediatas previstas neste Plano e pagamento de custos necessários e inerentes para a manutenção de suas atividades no curso ordinário dos negócios.

5.1.2.1.1. Governança Corporativa da NewCo. A NewCo deverá conduzir suas operações e atividades (e as operações e atividades de suas Afiliadas) com zelo e diligência, em observância à lei. Os termos e condições de governança da NewCo serão estabelecidos em seus respectivos documentos aplicáveis e/ou celebrados na ocasião da Data do Fechamento e deverão respeitar os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP.

5.1.2.1.2. Método de Transferência dos Bens e Atestados Transferidos. As Recuperandas irão definir a forma de transferência e entrega de cada um dos Bens e Atestados Transferidos, que poderá incluir cessão contratual, celebração de novos instrumentos, aditivos, aporte de capital, cisão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer outro método razoável jurídica e comercialmente. As transferências aqui contempladas deverão ser feitas em conformidade com as leis aplicáveis e da forma que seja mais eficiente considerando o impacto tributário e demais custos incidentes.

5.1.3. Transferência de Recursos. Por força e operação deste Plano, visando a assegurar a liquidez complementar necessária para o cumprimento de suas obrigações de pagamento perante Credores Concursais e Credores Extraconcursais, fica autorizada, desde que as Recuperandas estejam integralmente adimplentes com as obrigações de pagamento constantes do Plano e com todos os termos e condições previstos nas Escrituras dos Títulos DIP, a transferência de recursos provenientes das operações da Nova Unidade de Engenharia às Devedoras, a serem implementadas em conformidade com as leis aplicáveis e demais

condições deste Plano da forma que seja mais eficiente considerando o impacto tributário e demais custos incidentes, passando a compor o Caixa das Devedoras, e desde que observados os termos, condições e limites a serem estabelecidos nas Escrituras dos Títulos DIP (“Transferência de Recursos”).

5.1.3.1. Solicitações de Transferência. As Devedoras deverão enviar notificação à NewCo, com antecedência de 5 (cinco) Dias Úteis, sobre a necessidade de recursos provenientes das operações da Nova Unidade de Engenharia para as Devedoras, a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações perante os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais (“Solicitações de Transferência”).

5.1.3.1.1. Notificação de Solicitação. Na notificação, as Devedoras deverão informar **(i)** o montante da Transferência de Recursos pretendido; **(ii)** as razões pelas quais a Transferência de Recursos para as Devedoras se faz necessária; e **(iii)** a destinação que será dada pelas Devedoras aos recursos pretendidos, observado, em qualquer hipótese, o quanto previsto na Cláusula 5.1.4 abaixo (“Notificação de Solicitação”).

5.1.3.2. Termo Inicial das Solicitações de Transferência. As Solicitações de Transferência poderão ser realizadas a partir da Data de Fechamento, nos termos da Cláusula 5.1.

5.1.3.3. Valor Máximo para as Solicitações de Transferência. As Transferências de Recursos da Nova Unidade de Engenharia às Devedoras:

(i.1) até o 4º (quarto) Aniversário da Data de Fechamento, desde que o Financiamento DIP tenha sido quitado, ou **(i.2)** até a quitação do Financiamento DIP, o que ocorrer primeiro entre (i.1) e (i.2), deverão observar o montante agregado equivalente a R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), que poderá ser alterado, observadas as regras, termos, condições e limites previstos nos Títulos DIP; e

(ii.1) após o 4º (quarto) Aniversário da Data de Fechamento, e desde que o Financiamento DIP tenha sido quitado, ou **(ii.2)** após a quitação do Financiamento DIP, o que ocorrer primeiro entre (ii.1) e (ii.2), as Transferências de Recursos da

Nova Unidade de Engenharia às Devedoras poderão ser realizadas em qualquer valor, observados os compromissos e obrigações assumidos pela NewCo.

5.1.3.4. Destinação dos Recursos. Em sendo realizada a Transferências de Recursos da Nova Unidade de Engenharia às Devedoras, tais valores passarão a compor o Caixa das Devedoras e deverão ser destinados exclusivamente ao cumprimento das obrigações de pagamento previstas na Cláusula 3 deste Plano, ao cumprimento de obrigações de pagamento de Créditos Extraconcursais, e/ou aos custos necessários e inerentes para a manutenção das atividades das Devedoras no curso ordinário de seus negócios, conforme aplicável, observadas, em todo caso, as regras, termos, condições e limites previstos nos Títulos DIP. Desde que, cumulativamente **(i)** o Financiamento DIP tenha sido integralmente quitado, **(ii)** as Devedoras estejam adimplentes com suas obrigações no âmbito deste Plano e **(iii)** existam eventuais recursos recebidos por meio das Solicitações de Transferência remanescentes e disponíveis no Caixa das Devedoras, os referidos recursos poderão ser utilizados, a seu exclusivo critério e observadas as leis aplicáveis, inclusive para a realização de investimentos, aportes, transferências e quaisquer outras formas de movimentação de caixa para as Afiliadas das Devedoras, de modo a assegurar o pagamento de suas despesas correntes e a continuidade de suas atividades.

5.1.4. Ausência de Sucessão e Limitação de Responsabilidades. A Nova Unidade de Engenharia, incluindo a NewCo, constituída na forma, por força e operação deste Plano, não será sucessora nem assumirá ou será responsável, individual ou solidariamente, por quaisquer débitos, contingências, obrigações ou responsabilidades das Recuperandas, de qualquer natureza, inclusive pelo pagamento de qualquer Crédito Concursal na forma deste Plano ou Crédito Extraconcursal, salvo pelo Financiamento DIP e pelos direitos e obrigações relacionados exclusivamente aos Bens e Atestados Transferidos, conforme estabelecido pelo artigo 233, parágrafo único, da Lei das S.A. e consentido pelos Credores Concurtais na forma deste Plano.

5.2. Reorganizações Societárias. Para além do quanto disposto na Cláusula 5.1 acima, as Recuperandas ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária necessárias para implementação deste Plano, captação e execução de seus projetos de engenharia, implementação de seu plano estratégico de negócios, organização e alienação de ativos, tais como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou transferências patrimoniais, ou promover transferências patrimoniais dentro

do Grupo OEC, **desde que, cumulativamente,** *(i)* respeite os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP; *(ii)* não viole direitos ou obrigações contraídos pelas Recuperandas em instrumentos de garantia fiduciária; *(iii)* não afete negativamente a NewCo ou suas subsidiárias; *(iv)* não altere a composição e estrutura da NewCo, conforme definida e estabelecida neste Plano; e *(v)* seja implementada com o objetivo de otimizar a estrutura e reduzir custos.

6. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

6.1. Alienação de bens do ativo circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação Judicial e/ou dos Credores Concurssais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurssais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável, neste Plano e nas Escrituras dos Títulos DIP, **desde que, cumulativamente,** *(i)* tal transferência respeite os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP; e *(ii)* o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia.

6.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurssais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável, neste Plano e nas Escrituras dos Títulos DIP:

- (i)* quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não circulante adquiridos até a Data do Pedido que estejam indicados no **Anexo 6.2**, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo, **desde que, cumulativamente,** *(i.a)* tal transferência não seja proibida no âmbito da Escritura dos Títulos DIP; e *(i.b)* o bem ou ativo esteja desonerado ou,

se onerado, desde que a operação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia; e

- (ii) quaisquer dos bens ou ativos adquiridos até a Data do Pedido que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 6.2** deste Plano, **desde que** (ii.a) tal transferência não seja proibida no âmbito da Escritura dos Títulos DIP; (ii.b) o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por Recuperanda, em cada ano fiscal; e, ainda, (ii.c) o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, a transação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia.

6.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs será realizada observando-se o §3º do artigo 66 e o artigo 142 da LFR, inclusive por meio da modalidade de venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas.

6.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária ou administrativa, as relacionadas ao Grupo OEC e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

6.3.2. Constituição da UPI Nova Unidade de Engenharia. As ações de emissão da NewCo, após a implementação da transferência dos Bens e Atestados Transferidos nos termos da Cláusula 5.1 acima, deverão ser consideradas, desde já, uma unidade produtiva isolada (“UPI Nova Unidade de Engenharia”), que poderá ser alienada nos termos descritos nas Cláusulas abaixo. Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não integrem o acervo da UPI Nova Unidade de Engenharia (exceto pelos ativos, passivos, obrigações e direitos que integrem as sociedades que compõem o acervo da UPI Nova Unidade de Engenharia) não farão parte de sua alienação judicial, constituindo propriedade e obrigação das Recuperandas, conforme aplicável.

6.3.2.1. Essencialidade e Impenhorabilidade. Os bens objeto do UPI Nova Unidade de Engenharia e dos Bens e Atestados Transferidos **(i)** são essenciais para, e estão integralmente vinculados ao, cumprimento deste Plano, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos deste Plano; **(ii)** não poderão ser objeto de averbação premonitória, penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição ou qualquer tipo de registro ou ônus reais em benefício ou para assegurar direito de quaisquer terceiros, detentores de todo e qualquer crédito ou pretensão de qualquer natureza contra as Recuperandas, exceto pelos ônus existentes nesta data e aqueles previstos neste Plano; e **(iii)** não poderão ser liberados, alienados, transferidos e/ou objeto de qualquer forma de disposição, parcial ou total, exceto se nos termos desta Cláusula 6.3.2 e respectivas subcláusulas.

6.3.2.2. Prazo para Alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia. A UPI Nova Unidade de Engenharia **(i)** poderá ser alienada pelas Recuperandas a qualquer tempo a partir da Homologação Judicial do Plano e **(ii)** poderá ser alienada no âmbito do eventual processo de excussão da Garantia Ações da NewCo, a exclusivo critério dos respectivos titulares da garantia, sujeito aos termos do Instrumento de Garantia Ações da NewCo, e, em ambos os casos, nos termos desta Cláusula 6.2 e respectivas subcláusulas e observado o disposto neste Plano e nas Escrituras dos Títulos DIP.

6.3.2.3. Procedimento de Alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia. A UPI Nova Unidade de Engenharia poderá ser objeto **(i)** de oferta pública inicial de ações, após arquivamento, junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do pedido de registro de companhia aberta e listagem de suas ações; e/ou **(ii)** de alienação judicial, por processo competitivo entre os potenciais interessados, sob qualquer das modalidades autorizadas pelo artigo 142 da LFR, ou conforme estabelecido no Instrumento de Garantia Ações da NewCo, na forma prevista no respectivo edital a ser publicado para alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia (“Edital UPI Nova Unidade de Engenharia”), em qualquer caso, sem que a UPI Nova Unidade de Engenharia e o respectivo adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos artigos. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966, observados os termos do Instrumento de Garantia Ações da NewCo, caso

aplicável (“Procedimento Competitivo”). O Procedimento Competitivo para alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano e da Escritura dos Títulos DIP, da legislação e regulamentação aplicável e do respectivo Edital UPI Nova Unidade de Engenharia que vier a ser publicado, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que instaure incidente processual para condução do Procedimento Competitivo e, caso aplicável, o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão do referido Procedimento Competitivo.

6.3.2.4. Manutenção de Obrigações. Não obstante o quanto previsto nesta Cláusula 6.3.2 e respectivas subcláusulas, em qualquer hipótese, a alienação da UPI Nova Unidade Engenharia não ensejará:

- (i) qualquer alteração, limitação ou extinção das obrigações assumidas pela NewCo e/ou suas subsidiárias no âmbito do Financiamento DIP ou qualquer proteção conferida ao Financiador Âncora ou aos demais Financiadores DIP, as quais deverão ser integralmente mantidas para todos os fins e efeitos de direito, observados os termos e condições previstos na Cláusula 7.1. Desta forma, para que não restem dúvidas, fica estabelecido que a integralidade das obrigações assumidas pela NewCo e/ou suas subsidiárias no âmbito do Financiamento DIP deverá ser cumprida nos exatos termos em que contratadas, ainda que haja a alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia;
- (ii) qualquer alteração, limitação ou extinção das regras de governança estabelecidas na Cláusula 5.1.2.1.1 acima, que deverão ser integralmente cumpridas, ainda que haja a alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia, até o integral pagamento do Financiamento DIP; e
- (iii) qualquer alteração, limitação ou extinção das regras previstas na Cláusula 5.1.3 e respectivas subcláusulas, relativas à Transferência de Recursos da Nova Unidade de Engenharia para as Devedoras, que deverão ser integralmente cumpridas, ainda que haja a alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia, até o integral pagamento do Financiamento DIP.

6.3.2.5. Destinação de Recursos de Alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia. As Recuperandas destinarão os recursos líquidos e/ou contrapartidas obtidos com a alienação da UPI Nova Unidade de Engenharia para **(i)** pagamento da integralidade dos Títulos DIP em aberto; e **(ii)** após o pagamento da integralidade dos Títulos DIP em aberto, para investimento em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas e pagamento das obrigações previstas neste Plano.

6.3.3. Outras UPIs. Além da UPI Nova Unidade de Negócios, as Recuperandas estão autorizadas a constituir outras unidades produtivas isoladas para alienação de seus ativos, observadas as demais regras contidas neste Plano, nos Títulos DIP e na LFR.

7. NOVOS RECURSOS

7.1. **Financiamento DIP.** Diante da necessidade de garantir robustez ao seu fluxo de caixa, proteger ativos essenciais e facilitar a adoção das medidas de reestruturação contempladas neste Plano, as Recuperandas captarão junto aos Credores Quirografários Mercado de Capitais que validamente optarem por contribuir com recursos financeiros, nos termos da Cláusula 7.1.2 abaixo, de forma a subscrever e integralizar o Financiamento DIP (“Credores Financiadores” e, em conjunto com o Financiador Âncora, os “Financiadores DIP”), novo financiamento extraconcursal prioritário (“Financiamento DIP”) no valor total de até **US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares)** (“Valor de Emissão”).

7.1.1. Compromisso Firme do Financiador Âncora. O Financiador Âncora, por si ou por suas Afiliadas, sujeito ao cumprimento e verificação, conforme aplicável, das condições precedentes e demais disposições aplicáveis da Escritura das Debêntures DIP e dos demais documentos aplicáveis, garante a subscrição e a integralização do Financiamento DIP em montante correspondente a até **US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Dólares)**, de modo a assegurar que as Recuperandas tenham acesso a recursos necessários para cumprimento do Plano e incremento do seu capital de giro, de forma a maximizar as perspectivas de soerguimento de suas atividades.

7.1.2. Opção de Contribuição. Com exceção do Financiador Âncora, que tem seu compromisso em subscrever e integralizar o Financiamento DIP na forma e limitado ao montante previsto na Cláusula 7.1.1 acima, o Credor Quirografário Mercado de Capitais que, a seu exclusivo critério, desejar participar do Financiamento DIP e assim oferecer Novos

Recursos às Recuperandas, subscrevendo e integralizando o Financiamento DIP nas condições e no valor calculado nos termos da Cláusula 7.1.3 e seguintes abaixo, deverá enviar os documentos e termos a serem divulgados ao mercado por meio de edital, a ser publicado no endereço eletrônico <<https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao>> em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação do Plano (“Edital Financiamento DIP”). Para que o Credor Quirografário Mercado de Capitais seja elegível a participar do Financiamento DIP, a parcela do Valor de Emissão a ser subscrita e integralizada pelo referido Credor Financiador, calculada nos termos da Cláusula 7.1.3 abaixo, deverá ser igual ou superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Dólares).

7.1.3. Cálculo da Parcela de Financiamento DIP. A parcela do Valor de Emissão a ser subscrita e integralizada por cada Credor Financiador será calculada a partir da seguinte fórmula (“Parcela de Financiamento DIP”):

$$\text{Parcela de Financiamento DIP} = (\text{Fator X} \div \text{Fator Y})\% \times \text{US\$ 150.000.000,00}$$

sendo que:

“Fator X” significa o montante resultante da multiplicação entre (a) o valor de Crédito Quirografário Mercado de Capitais de titularidade do respectivo Credor e (b) o Preço de Referência de Mercado indicado no **Anexo 3.3.2.1.2**, em cents, correspondente à emissão de Bonds que originou o respectivo Crédito Quirografário Mercado de Capitais; e

“Fator Y” significa o valor total da integralidade dos Bonds, conforme precificado no âmbito do Preço de Referência de Mercado e indicado no **Anexo 3.3.2.1.2**, que equivale a US\$ 130.302.176,13 (cento e trinta milhões, trezentos e dois mil, cento e setenta e seis e treze centavos de Dólares).

7.1.3.1. Inadimplemento da Parcela de Financiamento DIP. Caso algum Credor Financiador deixe de honrar integralmente com o pagamento da respectiva Parcela de Financiamento DIP, **(i)** tal valor será subscrito e integralizado pelo Financiador Âncora, observado o limite descrito na Cláusula 7.1.1; e **(ii)** o referido Credor Financiador **(ii.a)** terá seus Créditos Quirografários Mercado de Capitais reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições previstos opção Créditos Quirografários Mercado de Capitais – Opção B, nos termos da Cláusula 3.3.2.2; e **(ii.b)** deverá pagar multa não compensatória às Recuperandas no valor correspondente a 15% (quinze por

cento) da respectiva Parcela Financiamento DIP, em parcela única e em dinheiro, devida em 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação do respectivo inadimplemento, em conta bancária a ser informada pelas Recuperandas a tal Credor Financiador.

7.1.3.2. Redução do valor a ser financiado pelo Financiador Âncora. Caso o valor agregado da Parcela de Financiamento DIP financiado por outros Credores Financiadores seja superior a **US\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de Dólares), o montante a ser financiado pelo Financiador Âncora deverá ser reduzido no mesmo valor equivalente ao montante agregado da Parcela de Financiamento DIP que exceda **US\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de Dólares).

7.1.4. Títulos Financiamento DIP. O Financiamento DIP será instrumentalizado por meio de **(i)** debêntures cambiais, denominadas em Dólares e integralizadas em reais, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real e fidejussória (“Debêntures DIP”); e **(ii)** caso assim seja eleito por Credores Quirografários Mercado de Capitais cuja somatória de Parcelas de Financiamento DIP corresponda a ao menos US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), títulos de dívida privados regidos pela lei de Nova York sob a *Rule 144 / Reg S.*, observadas as leis de mercado de capitais aplicáveis (“Bonds DIP” e em conjunto e indistintamente com as Debêntures DIP, “Títulos DIP”). Os termos e condições dos Títulos DIP deverão refletir substancialmente o quanto previsto no **Anexo 7.1.4**, sendo que os instrumentos finais deverão ser aprovados pelo Financiador Âncora (“Escritura das Debêntures DIP” e “Indenture Bonds DIP”, e, ainda, em conjunto e indistintamente, “Escrituras dos Títulos DIP”).

7.1.4.1. Bônus de Subscrição. Simultaneamente e como condição à integralização do Financiamento DIP, (i) a NewCo emitirá, na forma do artigo 77 da Lei das S.A., tantos bônus de subscrição quantos forem os Financiadores DIP (“Bônus de Subscrição”), substancialmente na forma do **Anexo 7.1.4.1(i)**, e cada Bônus de Subscrição poderá ser subscrito por um Financiador DIP, a seu exclusivo critério, como benefício adicional pela concessão do Financiamento DIP; e (ii) os Financiadores DIP, de um lado, e a ODB E&C, de outro lado, com a interveniência da NewCo, da Tenenge, da OECI, de suas respectivas Controladas e sucursais, celebrarão o Acordo de Liquidez e Outras Avenças (“Acordo de Liquidez”), que deverá refletir substancialmente os termos e condições previstos no **Anexo 7.1.4.1(ii)**, no qual se estabelecerá, entre outras avenças, certos direitos e obrigações do Grupo OEC e de tais Financiadores DIP (de forma isonômica

entre si) decorrentes da subscrição dos Bônus de Subscrição, por cada Financiador DIP, e de seu eventual ingresso na condição de acionistas da NewCo.

7.1.4.1.1. Diluição Decorrente dos Bônus de Subscrição. Caso o Financiamento DIP efetivamente concedido, nos termos desta Cláusula 7.1, corresponda ao montante máximo do Valor de Emissão, a totalidade dos Bônus de Subscrição conferirá aos Financiadores DIP o direito de subscrever novas ações preferenciais, votantes, resgatáveis, nominativas e sem valor nominal representativas de 12,5% (doze e meio por cento) do capital social da NewCo, em Bases Totalmente Diluídas, conforme definido no **Anexo 7.1.4.1(i)**. Por outro lado, caso o Financiamento DIP efetivamente concedido corresponda a um montante inferior ao montante máximo do Valor de Emissão, a participação referida acima será reduzida com base na mesma proporção do montante efetivo do Valor de Emissão em relação ao valor máximo do Valor de Emissão (i.e. US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares).

7.1.4.1.2. Participação Individual dos Bônus de Subscrição. Cada Bônus de Subscrição será exercível pelo preço de exercício de R\$ 1,00 (um real), de forma parcial ou integral, a qualquer tempo até o 30º (trigésimo) Aniversário da data de entrega dos Bônus de Subscrição, observado o quanto previsto no **Anexo 7.1.4.1(i)**, e conferirá, a cada Financiador DIP, o direito de subscrever a quantidade de ações preferenciais, votantes, resgatáveis, nominativas e sem valor nominal, de emissão da NewCo, que representem, na Data de Consumação do Exercício, conforme definido no **Anexo 7.1.4.1(i)**, percentual do capital social da NewCo, em Bases Totalmente Diluídas, calculado conforme abaixo:

$$P_{BS} = F_{DIP} / V_E * 12,5\%$$

Onde:

“P_{BS}” significa o percentual que as ações preferenciais, votantes resgatáveis, nominativas e sem valor nominal, de emissão da NewCo, resultantes do exercício integral do Bônus de Subscrição de determinado Financiador DIP representarão em relação ao capital social da NewCo, em Bases Totalmente Diluídas;

“F_{DIP}” significa o montante, em Dólares, do Financiamento DIP concedido pelo Financiador DIP em questão; e

“V_E” significa o Valor de Emissão.

7.1.4.1.3. Atos Simultâneos. A integralização do Financiamento DIP e os atos indicados na Cláusula 7.1.4.1 acima são indivisíveis e reciprocamente dependentes uns dos outros e deverão ser considerados como tendo ocorrido de forma simultânea. Os Financiadores DIP não terão qualquer obrigação de concluir ou praticar qualquer de tais atos a menos que todos os referidos atos sejam devidamente praticados pela ODB E&C, pela NewCo, pela Tenenge, pela OECI, bem como por suas respectivas controladas e sucursais. Dessa forma, para fins de esclarecimento, (i) caso determinado Financiador DIP não assine o Acordo de Liquidez na data da integralização do Financiamento DIP, os Bônus de Subscrição destinados a tal Financiador DIP não serão entregues a tal Financiador DIP; e (ii) a não subscrição de um Bônus de Subscrição por um Financiador DIP que não tenha assinado o Acordo de Liquidez, nos termos desta Cláusula 7.1.4.1, não afetará o direito dos Financiadores DIP que tiverem assinado o Acordo de Liquidez a subscrever seus respectivos Bônus de Subscrição.

7.1.4.1.4. Instrumento Definitivo. O instrumento definitivo do Acordo de Liquidez deverá ser (i) aprovado pelos Financiadores DIP em Reunião de Credores, a ser convocada nos termos da Cláusula 9.7 e do Edital Financiamento DIP, *observado que* (i.a) o voto de cada Financiador DIP será proporcional ao valor do respectivo Crédito Concursal, nos termos da Cláusula 9.7.3; (i.b) os únicos Credores Afetados que terão direito de votar na deliberação da Reunião de Credores sobre o Acordo de Liquidez serão os Financiadores DIP; e (i.c) considerar-se-ão aprovados os termos do Acordo de Liquidez desde que obtenha votos favoráveis de Financiadores DIP que representem mais da metade do valor dos Créditos Concursais presentes à respectiva Reunião de Credores ; e (ii) celebrado até a Data de Fechamento.

7.1.5. Destinação dos Recursos. A utilização dos recursos efetivamente desembolsados às Recuperandas por meio do Financiamento DIP deverá observar as seguintes finalidades:

- (i) em primeiro lugar, para pagamento da Remuneração Extraordinária e da Remuneração de Compromisso nos termos das Escrituras dos Títulos DIP;
- (ii) após destinação integral prevista no item (i) acima, ao menos US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares) deverão ser destinados ao pagamento dos Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A, nos termos da Cláusula 3.3.2.1 deste Plano (“Recursos Alocados para Recompra”); e
- (iii) após a destinação integral prevista no item (ii) acima, o montante recebido de Financiamento DIP que exceder os Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais será destinado, a exclusivo critério das Recuperandas e da administração da NewCo, ao incremento de capital de giro da NewCo e/ou cumprimento de obrigações previstas neste Plano.

7.1.6. Prioridade Absoluta do Financiamento DIP. Os Novos Recursos obtidos por meio do Financiamento DIP possuem natureza de financiamento extraconcursal prioritário e gozarão de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas na forma do artigo 84 da LFR, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas. A Homologação Judicial do Plano encerra autorização para celebração do Financiamento DIP e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Financiamento DIP, tampouco as garantias do Financiamento DIP, na forma dos artigos 69-A e 69-B da LFR.

7.1.7. Essencialidade e Indisponibilidade das Garantias. As Garantias do Financiamento DIP (i) não são passíveis de anulação ou declaração de ineficácia, na forma do artigo 66-A da LFR; (ii) estão integralmente vinculadas ao cumprimento das obrigações contratadas no âmbito dos Títulos DIP e do Plano, para todos os fins e efeitos de direito, sendo considerados bens essenciais e não estando disponíveis a qualquer tipo de ônus involuntário, arresto, penhora, indisponibilidade ou qualquer tipo de constrição judicial ou administrativa; (iii) não poderão ser liberadas, alienadas, transferidas, oneradas e/ou objeto de qualquer forma de disposição, parcial ou total, exceto mediante aprovação prévia obtida nos termos das Escrituras dos Títulos DIP; e (iv) poderão ser livremente executadas para fins de pagamento do Financiamento DIP, a despeito de sua essencialidade nos termos deste Plano.

7.2. Outras Captações de Novos Recursos. Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu critério, captar novos recursos no mercado financeiro e/ou de capitais, em condições de mercado, para financiamento ou expansão de suas atividades, desde que não implique violação aos termos e condições das Escrituras dos Títulos DIP.

8. OFERTA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1. Oferta para Aquisição de Créditos Concurtais. A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as Recuperandas poderão divulgar a intenção de adquirir certa quantidade de Créditos Concurtais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR, respeitada a paridade de credores em cada uma das referidas classes, por meio de oferta dirigida aos Credores Concurtais (“Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais”).

8.1.1. Facultatividade aos Credores Concurtais. Os Credores Concurtais poderão aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais, a seu exclusivo critério, sendo certo que: **(i)** os Credores Concurtais que optarem por não aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais terão os direitos, ações e garantias atrelados aos respectivos Créditos Concurtais integralmente preservados, nos termos deste Plano e da legislação aplicável; e **(ii)** os Credores Concurtais que optarem por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais deverão enviar às Recuperandas, nos termos do Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais, divulgada nos termos da Cláusula 8.1.2, a proposta de desconto que aceitam receber sobre os respectivos Créditos Concurtais.

8.1.2. Divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais. As Recuperandas deverão providenciar a divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais mediante publicação de edital no diário oficial e/ou em jornal de ampla circulação, que informará o procedimento e as condições mínimas para aquisição dos Créditos Concurtais, incluindo **(i)** a(s) classe(s) e a quantidade de Créditos Concurtais que serão alvo da Oferta de Aquisição de Créditos Concurtais (“Créditos-Alvo”); **(ii)** o valor ofertado pela totalidade dos Créditos-Alvo (“Valor Ofertado”); **(iii)** o percentual mínimo de desconto a ser aplicado sobre o valor de cada Crédito-Alvo, entre outros termos e condições aplicáveis.

8.1.3. Ordem de Aquisição. A aquisição dos Créditos-Alvo seguirá a ordem decrescente em relação aos titulares de Créditos-Alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos de Créditos-Alvo, até a utilização total do Valor Ofertado.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

9.2. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano e a Homologação Judicial do Plano representam a concordância e ratificação de todos os atos e ações praticadas para viabilização e no contexto da Recuperação Judicial e as necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

9.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano.

9.4. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a terceiros, observado o previsto na Cláusula 3.8.6. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano.

9.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

9.6. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do

Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

9.6.1. Aditamentos, Alterações ou Modificações ao Plano após o Encerramento da Recuperação Judicial. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano propostas após o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 61 da LFR, caso aceitas pelas Recuperandas, deverão ser aprovadas em Reunião de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 da LFR.

9.7. Reunião de Credores. As Recuperandas poderão convocar reunião com os Credores Concurtais (“Reunião de Credores”), a ser realizada em modalidade presencial ou virtual, para que estes possam: *(i)* deliberar sobre eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano propostas após o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 9.6.1; e *(ii)* deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam relevantes para a implementação e o cumprimento deste Plano. As Reuniões de Credores serão realizadas apenas com aqueles Credores Concurtais que forem diretamente afetados pela deliberação a ser tomada na referida reunião (“Credores Afetados”).

9.7.1. Convocação. A Reunião de Credores será convocada por meio de divulgação de edital de convocação direcionado aos Credores Afetados com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, no site <<https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao>>, devendo a convocação conter data, hora, forma de realização (teleconferência, videoconferência ou presencial), dados de conexão ou local, ordem do dia e os documentos pertinentes. Na data em que o edital de convocação for divulgado no site <<https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao>>, as Recuperandas deverão enviar correspondência eletrônica (e-mail) aos Credores Afetados que tiverem fornecido seus dados de contato, nos termos da Cláusula 4.1.1 ou da Cláusula 11.9.1, comunicando a convocação da Reunião de Credores, nos termos desta Cláusula 9.7.1.

9.7.2. Instalação e Realização. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria dos Créditos Concurtais com base na Lista de

Credores e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A Reunião de Credores será presidida pelas Recuperandas, e o quórum de instalação será sempre calculado considerando valor dos Créditos Concurais disponível na Lista de Credores.

9.7.2.1. Modalidade. As Reuniões de Credores poderão ser realizadas virtualmente por meio de plataforma digital tais como *Google Meet*, *Teams*, *Zoom*, dentre outras, devendo ser assegurado o direito de voz e voto para todos os Credores Afetados participantes na respectiva Reunião de Credores, aplicando-se, *mutatis mutandis*, integralmente as regras para a Reunião de Credores previstas nesta Cláusula 9.7 e respectivas subcláusulas.

9.7.2.2. Representação dos Credores. Em até 2 (dois) dias de antecedência à data prevista para a realização de determinada Reunião de Credores, os Credores Concurais deverão enviar comunicado às Recuperandas, nos termos da Cláusula 11.9 do Plano para indicar o(s) procurador(es) habilitados a representá-los nas Reuniões de Credores que vierem a ser convocadas nos termos do Plano, com os seguintes dados: **(i)** qualificação completa; **(ii)** telefone; **(iii)** endereço eletrônico (email); e **(iv)** endereço.

9.7.2.3. Substituição da Reunião de Credores. As deliberações das Reuniões de Credores poderão ser substituídas, com idênticos efeitos, pela apresentação dos termos da deliberação contendo as assinaturas (ou termo de adesão) dos Credores que representem a maioria dos Créditos Concurais presentes na Reunião de Credores, conforme saldos de Créditos Concurais constantes na Lista de Credores.

9.7.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria dos Créditos Concurais presentes na Reunião de Credores, conforme relacionados na Lista de Credores, observado que, na deliberação a respeito do Acordo de Liquidez, os únicos Credores Afetados com direito de voto na deliberação da Reunião de Credores em questão serão os Financiadores DIP, conforme disposto na Cláusula 7.1.4.1.4. As atas de reunião serão enviadas ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, e disponibilizadas no site <<https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao>>.

9.7.4. Aplicação Subsidiária da LFR. Serão aplicadas as regras previstas na LFR para instalação e deliberação de Assembleia de Credores à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto na Cláusula 7.1.4.1.4 e nesta Cláusula 9.7 e respectivas subcláusulas.

10. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

10.1. Encerramento Imediato da Recuperação Judicial. O período de supervisão judicial da Recuperação Judicial deverá ser encerrado de forma imediata após a Data de Fechamento, diante da necessidade das Recuperandas retomarem prontamente sua normalidade operacional, de modo a **(i)** garantir o atendimento dos critérios de elegibilidade e requisitos técnico-financeiros para a captação de novos projetos de engenharia e **(ii)** conferir, por conseguinte, melhores condições para o cumprimento deste Plano, em benefício de todos os *stakeholders* das Recuperandas, inclusive dos Credores Concurtais; e **(iii)** cumprir com o plano de negócios da Nova Unidade de Engenharia, observado que as Recuperandas continuarão a responder, conforme aplicável, pelas obrigações previstas neste Plano nos seus estritos termos e condições.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá, exceto no que toca à Escritura dos Títulos DIP, que deverá prevalecer em caso de eventual conflito com as disposições deste Plano.

11.2. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

11.3. Condições Resolutivas. Este Plano será resolvido, salvo se decidido de forma diversa nos termos da Cláusula 11.3.1, em até 15 (quinze) Dias Corridos contados da verificação do referido evento, com a consequente manutenção e/ou reconstituição integral dos direitos e garantias dos Credores nas condições originalmente contratadas com as Recuperandas, como se este Plano não tivesse sido aprovado, caso **(i)** a Homologação Judicial do Plano não seja verificada em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano; ou **(ii)** seja concedido efeito suspensivo a recurso interposto contra a Homologação Judicial do Plano que não seja revertido ou de qualquer forma tornado ineficaz no prazo de até 60 (sessenta) Dias Corridos contados da prolação da respectiva decisão; ou **(iii)** não seja verificada a Data de Fechamento em até 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do

Plano, observada a possibilidade de extensão de tal prazo, desde que tal extensão seja aprovada por escrito pelo Financiador Âncora.

11.3.1. Dispensa das Condições Resolutivas. Os Credores Quirografários poderão, por meio de termos de adesão ou por deliberação no âmbito da Reunião de Credores convocada para essa finalidade, aprovar a dispensa ou a modificação, total ou parcial, da(s) condição(ões) resolutiva(s) descritas na Cláusula 11.3.

11.3.2. Resolução do Plano. Caso resolvido o Plano, caberá à Assembleia Geral de Credores deliberar na forma da LFR.

11.4. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurtais, nos termos do artigo 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano independentemente do tempo e forma na qual tal Crédito Concurtal se tornou de responsabilidade de qualquer Recuperanda.

11.5. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurtais contra as Recuperandas e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes.

11.6. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas; **(iii)** penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as

Recuperandas, deverá ser extinto completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à(s) Recuperanda(s) em questão, sendo certo que as penhoras e constringências existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou quaisquer outras ações não relacionadas a Créditos Concurtais.

11.7. Sucursais e Subsidiárias no Exterior. Os bens, direitos, obrigações e prerrogativas assumidas por sucursais bem como por subsidiárias estrangeiras das Recuperandas que não integram a presente Recuperação Judicial não são afetados pela Recuperação Judicial, de forma que tais sucursais e subsidiárias estrangeiras poderão dispor livremente de seus ativos, bem como cumprir as suas obrigações nos termos por elas pactuados, independentemente do regime de contabilização aplicável.

11.8. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que *(i)* tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas *(i.a)* se em momento anterior ao encerramento da Recuperação Judicial, em Assembleia de Credores, ou *(i.b)* se em momento posterior ao encerramento da Recuperação Judicial, em Reunião de Credores; e, *(ii)* uma vez verificada a data de desembolso do Financiamento DIP, tais aditamentos observem as restrições previstas nas Escrituras dos Títulos DIP. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Caso as condições de suporte do Financiador Âncora sejam rescindidas após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas deverão convocar nova assembleia geral de credores para deliberar a respeito das modificações dos termos e condições do presente Plano.

11.9. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas *(i)* por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou *(ii)* por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser

enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concursais:

Às Recuperandas:

Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 4º andar, Edifício B1 – Aroeira
Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000

A/C: Departamento Jurídico

(rjoec@oec-eng.com)

Ao Administrador Judicial:

Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131,
Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010

A/C: AJ Ruiz Administração Judicial

(aj.oec@ajruiz.com.br)

11.9.1. Contatos de Credores. Os Credores deverão enviar às Recuperandas, junto à comunicação prevista no **Anexo 4.1**, comunicação indicando **(i)** a qualificação completa do seu representante; **(ii)** o telefone para contato; **(iii)** o endereço eletrônico (e-mail); e **(iv)** o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados, mediante à nova comunicação enviada nos termos desta Cláusula 11.9.

11.10. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválido, nulo ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

11.11. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano. Os Credores Quirografários Gerais titulares de Créditos Quirografários Gerais registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento,

hipótese em que o respectivo Crédito Quirografário passará a ser denominado em Reais será convertido pela taxa de câmbio do dia útil anterior à Data do Pedido.

11.12. Título Executivo. Este Plano é título executivo judicial, na forma do artigo 59, §1º da LFR. Os Credores Concurtais poderão exigir o cumprimento do Plano e os pagamentos dos respectivos Créditos Concurtais de acordo com os termos deste Plano e da respectiva opção eleita na forma deste Plano, independentemente da emissão de novos instrumentos de dívida, e demais leis aplicáveis.

11.13. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição, e, sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

11.14. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou ao pagamento de Créditos Concurtais serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, [●] de fevereiro de 2025

(Segue página de assinaturas do Plano)

(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Odebrecht Engenharia e Construção S.A. – Em Recuperação Judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Por: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, OEC S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OEC FINANCE LIMITED, CNO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBPO ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OENGER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED, OECI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENENGE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e TENENGE OVERSEAS CORPORATION

ANEXOS AO PLANO

| | |
|---------------------------------|--|
| <u>Anexo 1.1.87(a)</u> | Laudo de viabilidade econômica (artigo 53, II da LFR) |
| <u>Anexo 1.1.87(b)</u> | Laudo econômico-financeiro (artigo 53, III da LFR) |
| <u>Anexo 3.3.2.1.2</u> | Preços de Referência de Mercado |
| <u>Anexo 3.5</u> | Modelo de Termo de Compromisso do Credor Apoiador |
| <u>Anexo 4.1</u> | Modelo de Formulário de Eleição de Opção de Pagamento |
| <u>Anexo 5.1</u> | Bens e Atestados Transferidos à Nova Unidade de Engenharia |
| <u>Anexo 5.1.2</u> | Estrutura Societária da Nova Unidade de Engenharia |
| <u>Anexo 6.2</u> | Bens do Ativo Não Circulante |
| <u>Anexo 7.1.4.1(i)</u> | Bônus de Subscrição |
| <u>Anexo 7.1.4.1(ii)</u> | <i>Term-sheet</i> do Acordo de Liquidez |
| <u>Anexo 7.1.4</u> | Escritura das Debêntures DIP |